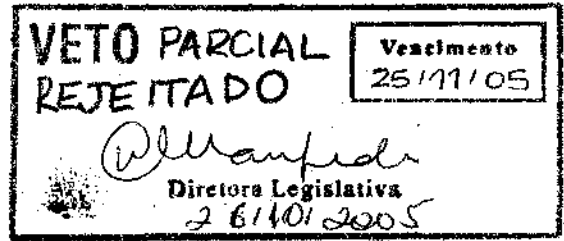




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 430 ,
de 24 / 10 / 2005



Processo nº: 43.241

*Ação de Inconstitucionalidade
Improcedente*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Arquive-se.

@Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 32
proc. 43.241
[Signature]

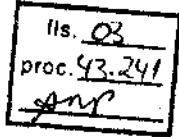
Matéria: PLC nº. 769	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @llampedi Diretora Legislativa 04/02/2005	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 17/23				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @llampedi Diretora Legislativa 15/02/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> MP Presidente 29/03/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 29/03/05
À C.E.F.O. @llampedi Diretora Legislativa 29/03/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Antonio Presidente 29/03/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 29/03/05
À COSP @llampedi Diretora Legislativa 29/03/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Antonio Presidente 29/03/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 29/03/05
À CJR (VETO PARCIAL) @llampedi Diretora Legislativa 03/11/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Antonio Presidente 08/11/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 08/11/05
À C.E.F.O. (VETO PARCIAL) @llampedi Diretora Legislativa 03/11/2005	Designo o Vereador: <u>VEGRI</u> Antonio Presidente 08/11/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 08/11/2005
À COSP (VETO PARCIAL) @llampedi Diretora Legislativa 03/11/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Antonio Presidente 08/11/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 08/11/05

Ofício 621/2005 (Ch. 157/158)
À Consultoria Jurídica. VETO PARCIAL
@llampedi
Diretora Legislativa
27/10/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 010/2005

Processo n.º 13.284-5/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/FEV/05 15:43 043241

Jundiá, 04 de fevereiro de 2.005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade estabelecer novo disciplinamento para a instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc/1



PUBLICAÇÃO *hábica*
15/02/2005 *lg*

Processo nº 13.284-5/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
OSR, SEFO e COSP
[Signature]
Presidente
10/02/2005

APROVADO
[Signature]
Presidente
27/09/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As instalações de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz., ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO II

Da Instalação dos Sistemas Transmissores

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas, e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente;

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.



5 - Art. 4º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 08
proc. 43.241
AMD

III - 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

III - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K3\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

IV - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09
proc. 43.241
Amr?

onde:

- Tca = taxa de compensação ambiental em reais;
N = número de empresas que utilizam as instalações;
H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;
E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Imposto de Preço ao Consumidor.

§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 10
proc. 47.241
AmP

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 4º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao CONDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.



CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (RS)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22
proc. 43.249
Amo

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interdirá as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13 - As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

I - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

II - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

III - endereço para correspondência;

IV - nome do técnico responsável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 33
proc. 43.241
Arv

V - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

VI - data atualizada das vistorias.

Art. 14

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 283, de 22 de outubro de 1999 e 341, de 14 de junho de 2002.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc. 1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade estabelecer novo disciplinamento para a instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município.

Em 23 de agosto de 2004, através da Portaria nº 119, foi nomeada uma comissão incumbida da revisão da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, com o propósito de identificar e eliminar as causas de dificuldades para a regularização de cerca de 50% das instalações existentes em Jundiaí, e estabelecer critérios que assegurem a manutenção do nível de radiação em limites seguros do ponto de vista da saúde pública – e considerados satisfatórios pela população em geral.

A Comissão orientou seus trabalhos pelos seguintes princípios básicos:

- viabilizar o serviço de telefonia celular no Município, identificando os meios que permitam o licenciamento e a regularização das instalações existentes e pretendidas para o futuro;
- assegurar tranquilidade à população em relação aos níveis de radiação eletromagnética; e
- reduzir os impactos visuais determinados pela instalação de torres de telefonia celular na cidade, em especial quando situadas excessivamente próximas.

O trabalho foi desenvolvido pela Comissão ao longo de quatro meses, quando foram realizadas reuniões de estudos sempre abertas ao público. Essas reuniões, além de fornecerem subsídios ao desenvolvimento do trabalho, embasando a elaboração da presente proposta, possibilitaram um contato mais próximo com os moradores insatisfeitos com a presença de mais de uma instalação de telefonia celular no bairro onde moram. Com isso, evidenciou-se a necessidade de compatibilizar os interesses das empresas prestadoras de serviço com os anseios e medos da comunidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 55
proc. 43241
AWA

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura e sendo inegável o interesse público com que se reveste, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão e aprová-la.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 36
proc. 43.241
AMY

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

RECEITAS FISCAIS		Realizado 2003	Realizado 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
em R\$						
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)						
RECEITA TRIBUTÁRIA						
IPTU		391.145.906	419.288.284	491.201.887	510.849.962	531.283.961
ISS		105.064.128	123.379.386	136.551.631	142.013.696	147.694.244
ITBI		34.255.680	39.366.342	44.500.000	46.280.000	48.131.200
Outras Receitas Tributárias		37.359.514	52.462.781	56.300.000	58.552.000	60.894.080
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		5.517.809	5.087.901	6.700.000	6.968.000	7.246.720
Receita Previdenciária		27.931.125	28.462.362	29.051.631	30.213.696	31.422.244
Outras Contribuições		-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA						
Receita Patrimonial		-	-	-	-	-
(-) Aplicações Financeiras		27.399.986	10.829.999	23.418.284	24.355.015	25.329.216
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		(27.399.986)	(10.829.999)	(23.418.284)	(24.355.015)	(25.329.216)
FPM		207.403.371	247.907.368	284.498.559	295.878.501	307.713.641
ICMS		16.708.991	18.617.085	21.000.000	21.840.000	22.713.600
Outras Transferências Correntes		125.423.370	152.472.573	175.500.000	182.520.000	189.820.800
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		65.271.010	76.817.730	118.276.059	123.007.101	127.927.365
RECEITAS DE CAPITAL (II)		61.278.421	48.001.510	70.151.697	72.957.765	75.876.075
Operações de Crédito (III)		13.952.218	8.933.539	10.850.910	11.284.946	11.736.344
Amortização de Empréstimos (IV)		10.865.886	7.037.990	10.550.910	10.972.946	11.411.864
Alienação de Ativos (V)		777.331	-	-	-	-
Transferências de Capital		1.281.506	106.000	300.000	312.000	324.480
Convênios		1.027.495	1.346.945	-	-	-
Outras Transferências de Capital		-	1.346.945	-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)		1.027.495	442.604	-	-	-
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI)		392.173.401	421.077.833	491.201.887	510.849.962	531.283.961
DESPESAS FISCAIS						
DESPESAS CORRENTES (VIII)						
Pessoal e Encargos Sociais		346.958.161	350.831.135	418.001.480	434.721.539	452.110.401
Juros e Encargos de Dívida (IX)		171.774.581	182.590.955	216.022.244	224.663.134	233.649.659
Outras Despesas Correntes		19.535.758	18.774.183	22.530.000	23.431.200	24.368.448
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)		165.647.813	169.465.997	179.449.236	186.627.205	194.092.294
DESPESAS DE CAPITAL (XI)		327.422.394	332.056.953	395.471.480	411.290.339	427.741.953
Investimentos		47.634.418	56.337.195	55.957.307	58.195.599	60.523.423
Inversões Financeiras		42.072.501	50.367.886	46.277.307	48.128.399	50.053.535
Concessão de Empréstimos (XII)		683.337	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)		-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras		-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)		4.614.455	5.969.309	9.680.000	10.067.200	10.469.888
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)		43.019.963	50.367.886	46.277.307	48.128.399	50.053.535
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		-	-	201.000	209.040	217.402
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)		370.442.356	382.424.838	441.949.787	459.627.778	478.012.890
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's		21.719.901	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVII,XVIII)		43.441.945	38.652.994	49.252.100	51.222.184	53.271.071

Valores envolvidos no PL

Valor estimado / orçamento 2005 de Receita 112.21.21.00.00.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

100.050,00

Valor da receita esperada após aprovação do projeto de lei, no exercício (cf. fls. 440v, proc. 13284/04)

120.060,00

Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, cf. Proc. Adm. 13284/04.

JOSÉ ROBERTO RIZZOTTI
Diretor do Depto. de Planejamento
e Execução Orçamentária



LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiaí, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;**
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;**
- III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;**
- IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;**
- V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.**



Art. 3º - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

Art. 4º - Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 5º - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

- I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;
- II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II - recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

Art. 4º - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.



fls. 24
proc. 43.241
AMV

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2.$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2.$$



II - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu W/cm^2;$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu W/cm^2$.

Art. 8.º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 150,00;**

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 100,00**

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **R\$ 120,00**

Art. 9.º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:



TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9.º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9.º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;



II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.



(Lei Compl. nº 341/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc 43.241
AW

Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 12**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

PROCESSO Nº 43.241

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 16, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2005.

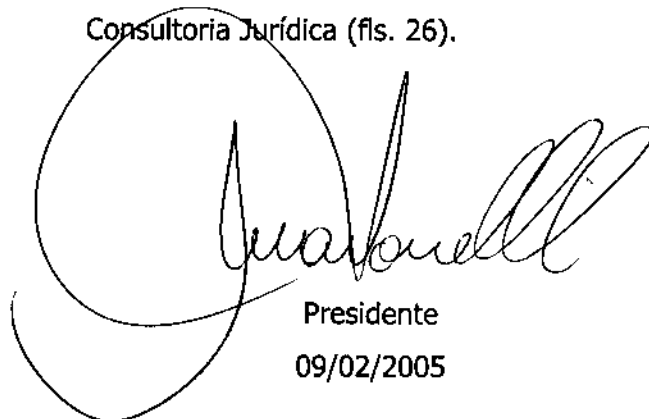
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico



Proc. 43.241

GABINETE DA PRESIDÊNCIA


Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 769 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 12, da Consultoria Jurídica (fls. 26).



Presidente
09/02/2005

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
09/02/2005



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0003/2005

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho n° 12, de 09.02.2005, da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n° 769, de autoria do Prefeito Municipal, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Da análise da presente propositura temos que nos artigos 7° e 10° estão previstas as receitas oriundas da execução da presente lei complementar (quando da aprovação da mesma). O art. 7° trata das taxas a serem recolhidas para o licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores e o art. 10° trata das multas a serem aplicadas caso a presente propositura não seja respeitada.

Observando-se a planilha de fls. 16 temos a receita estimada para o presente é da ordem de R\$ 220.110,00 (duzentos e vinte mil cento e dez reais) para o presente exercício financeiro.

Assim sendo, depreende-se da análise do mesmo que não haverá despesa com a aprovação da presente propositura e sim, acréscimo de receita, fazendo com que o



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 29
Vieira

mesmo atenda perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2005.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 22**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

PROCESSO Nº 43.241

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/15, e vem instruída com os documentos de fls. 16/29.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de à Diretoria Financeira, manifestação no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0003/2005, desta data, que: 1) a planilha de fls. 16 aponta receita estimada para o presente exercício financeiro de R\$ 220.110,00 (duzentos e vinte mil cento e dez reais); 2) que não haverá despesa com a aprovação da presente propositura e sim, acréscimo de receita; e 3) conclui que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor Financeiro-Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incs. VII e VIII, da Lei Orgânica de Jundiaí c/c o art. 30, VIII da Constituição Federal), e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOM -art. 13, I, c/c o art. 45). Ressalte-se que o serviço móvel celular vem regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.056, de 4 de novembro de 1996, que estabelece que a instalação de edificações, torres e antenas dependerá da observância de posturas municipais, necessitan-



do, pois, de licença ou alvará municipal, para edificação da obra e determinação do local onde a mesma será construída.

O projeto é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio constitucional de *quorum* e indicação de cunho *ratione materiae* (razão da matéria), estando pois inserida no art. 43, incisos II e IV, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações (construção) e Plano Diretor (local e setorização).

Cumprе alertar que a proposta revoga, a final, a Lei Complementar 283/99, que já foi revogada pela Lei Complementar 341/02, sendo correto afirmar que não se revoga norma já revogada. Como se não bastasse, temos que a revogação da Lei Complementar 341/2002, não deva ocorrer, simplesmente pelo fato de ela haver criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental (art. 12), a que se reporta o art. 8º da presente norma. Sugere-se, pois, à Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda conferindo nova redação ao art. 15, no seguinte sentido: **“Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”**.

Também **sugerimos seja a propositura pautada e debatida em audiência pública**, por versar sobre temática afeta ao Código de Obras e Edificações e ao Plano Diretor, disciplinando critérios urbanísticos, encontrando respaldo no Estatuto da Cidade –Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana; e dá outras providências, para que o processo seja instruído com informes técnicos no que concerne às exigências inseridas tanto na legislação estadual quanto as incidentes no artigo 2º c/c o artigo 4º; e artigo 43, I a IV, da norma federal, que tratam da Gestão Democrática da Cidade, e demais disposições aplicáveis daquelas norma. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas a Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 32
proc. 43241

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14aL	-	P.Da Pós	- -		160305

118 33
proc. 43.244

Audiência Pública nº 54

Em 16 de março de 2005.

...

Pauta-Convite - Discussão do Projeto
de Lei Complementar n. 769, do Prefei-
to Municipal - Regula a instalação de
Transmissores de radiação não-ioni-
zante. -

....

Presidência da Nobre Vereadora Ana Tonelli.

Expositor - Engº Sinésio Scarabelo Filho
Diretor de Planejamento da Prefeitura Muni-
cipal de Jundiaí.

...oOo...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54a 14a	1.1	P.Da Pós	Sra.Presidente		160305

fis. 24
Proc. 43.201

Audiência Pública n. 54, em 16 de março
de 2005 - (9h). -

....

Senhora Presidente

(Vereadora Ana Tonelli).

Companheiros vereadores,

Pessoas que nos prestigiam nesta terça-feira,

Sob a Proteção de Deus vamos dar início à 54a. Audiência Pública para a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 769, do Prefeito Municipal, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo de Conservação de Qualidade Ambiental.

Nós agradecemos a presença do Diretor de Planejamento, o Engenheiro SINÉSIO SCARABELO FILHO, que representa neste momento o Professor Francisco Carbonari que é o Secretário de Planejamento do Município.

Presentes, também, nesta Audiência os vereadores Júlio César de Oliveira, Gerson Henrique Sartori, Felis-



Serviço Taquígrafo - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.2	P.Da Pós	Sra.Presidente		160305

fls. 35
Proc. 43 211

berto Negri Neto, Adilson Rodrigues Rosa.

Vamos contar também com o auxílio dos funcionários da Casa Ayrton Zampiron, a Ana Raquel, a Taís, a Isabela, a Priscila, a Tarsis e o sr. Paulo Da Pós que é o nosso taquígrafo.

Nós vamos ouvir a opinião de todos os presentes sobre o projeto que já destacamos e de início nós lembramos que vão usar da palavra primeiramente o Diretor de Planejamento, em seguida os vereadores que quiserem usar da palavra, e depois os cidadãos interessados aqui presentes que deverão fazer a sua inscrição com a secretária Taís, que vai passar entre os senhores, para que se inscrevam previamente pra depois da esplanção do Diretor e da fala dos vereadores, eles também terão direito à fala com cinco minutos cada um.

Dando início, então, nós vamos passar o Projeto ao Diretor, Eng^o Sinésio, para que dê a sua explicação até resumida por que o projeto é grande, mas como ele



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.2-A	P.Da Pós	Sra.Presidente		160305

fls. 36
proc. 43.241

tem conhecimento, ele vai poder estar explicando para todos nós do que se trata e em sendo aprovado como vai ser a execução dele no município de Jundiaí.

....



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54a	14a.	1.3	P. Da Rós	Engº Sinésio	160305

fls. 37
proc. 43241

Engenheiro Sinésio Scarabelo Filho

(Diretor de Planejamento)

Bom dia a todos.

Esse Projeto de Lei Complementar, nº 769, é na verdade uma adequação da Lei Municipal nº 341, de 2002.

Então só para fazer um breve relato histórico a questão da telefonia celular começou a ser praticada inicialmente pelo próprio governo, na ocasião, através da TELESP - empresa estatal.

E como todas as demais instalações da TELESP foram instaladas em Jundiaí, também, cerca de 20 transmissores de telefonia celular antes que o governo fizesse a privatização do setor.

Com a privatização houve um aumento do número de empresas que operam. Em cada empresa precisava então ter o seu conjunto de antenas, o seu conjunto de torres.

A partir daí, a quantidade de instalações no município aumentou muito. Não só em Jundiaí mas em todas



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.4	P.Da Pós	Engº Sinésio		160305

14. 38
proc. 42.241

as cidades. Jundiaí como as demais cidades não tinha uma legislação própria para cuidar do assunto, o assunto era regulado exclusivamente pelas normas de âmbito federal - da ANATEL e surgiu então a preocupação, as preocupações, primeiro em relação ao número excessivo de torres ou de antenas instaladas no município.

Depois preocupações em relação aos efeitos com a saúde pública aos efeitos das radiações não-ionizantes. E também a preocupação com o impacto visual, o impacto na paisagem que as antenas acarretam.

Jundiaí como todas outras cidades passou então a procurar normas que pudessem regular o assunto.

Em 2002 foi editada a Lei Complementar nº 341, ainda numa situação de bastante ignorância a respeito do assunto, embora essa Lei 341, de 2002, tenha sido feita após uma exaustiva pesquisa, que vinha acontecendo nas outras cidades - Campinas, cidades dos estados do sul - Rio Grande do Sul, no Paraná; cidades como Sorocaba, como Itatiba, da nossa região e fora da nossa região.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.5	P. Da Rós	Engº Sinésio		160305

ffs. 39
proc. 4054

E além de Jundiaí que representaram na ocasião um avanço bastante grande.

Após a sua aprovação, das 52 torres que têm na cidade, 26 estão enquadradas perfeitamente dentro daquilo que a lei diz. Outras 26 não estão atendendo à totalidade da lei. Cerca de oito, das outras vinte e seis, estão em condições de atender à lei. E o restante não tem condições de atender às disposições da Lei 341.

Qual é a preocupação de todas essas normas? São de dois tipos: Uma o nível de radiações - As leis estabelecem um limite para emissão de radiação; e o segundo item se refere aos afastamentos em relação às medidas dos lotes.

No que se refere à emissão das radiações todas antenas têm um limite previsto na lei. Todas as antenas têm radiações muito inferiores àquela que a Lei determina.

O que elas não conseguem? É a questão do recuo em relação às divisas dos lotes. Porque? Por que em áreas densamente ocupadas há a necessidade de um número



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.6	P. Da Pós	Engº Sinésio		160305

11s. 40
ppc. 43.241

maior de antenas, e os lotes disponíveis são pequenos.

Então eles não conseguem: ou têm um recuo pequeno ou inviabiliza o serviço de telefonia-celular naquele bairro, naquela região, naquele lote.

Então essa revisão da Lei foi feita com esse sentido - com o sentido de estudar a possibilidade de reduzir esses recuos.

E qual o critério adotado pra isso? O recuo foi estabelecido em Jundiaí e em todas as cidades como guardando uma relação muito direta com a radiação - quanto maior o recuo, menor é o nível de radiação.

Essa era a idéia que valia no momento de se definir esses recuos. Mas todos os estudos que foram realizados e são realizados, e os estudos disponíveis hoje, os mais atualizados que nós dispomos, indicam que não há uma relação direta entre radiação e recuo. Muito pelo contrário - muitas vezes um imóvel próximo recebe um nível de radiações muito menor do que um imóvel mais afastado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.7	P.Da Pós	Engº Sinésio		160305

vis. 41
proc. 43 241

Então, com base nesses estudos, especialmente num estudo encomendado pelo Governo do Estado, desenvolvido pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, que teve a participação de técnicos da USP, da Secretaria de Estado da Saúde, do Instituto de Pesquisa Tecnológica que hoje representa no Brasil um documento que consolida o conhecimento que se tem a respeito do assunto - com base nesse documento é que foi feita essa revisão.

O que é que ela implica? Essa lei ela reduz o recuo em relação à divisa; estimula a substituição de torres por postes - Então, os postes são apenas um mastro com a mesma altura, só que tem um impacto visual muito menor.

Se ao invés de torre for utilizado o poste, a lei permite que o recuo seja um pouco menor.

E a Lei também estabelece uma taxa, chamada taxa de conservação da qualidade ambiental. Essa taxa também é menor quando ao invés de torre a empresa interessada uti-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54	14a	P.Da Pós	Engº Sinésio		160305

15. 42
Proc. 43.241

liza poste.

Além disso nós temos observado que as empresas estão trocando a tecnologia que elas utilizam para a transmissão de telefonia-celular, substituindo por tecnologia mais moderna.

Essa tecnologia mais moderna implica em instalações de menor potência, mas em compensação precisa ter maior número de instalações na cidade. Invés de ter uma instalação grande, que abrange uma grande área, existe uma instalação menor, abrangendo uma área menor, de menor potência. Mas o número de torres ou o número de transmissores tem que aumentar.

Então, a Lei regulamenta, também, aqui, a possibilidade de instalação de antenas nos topos de edifícios, com a finalidade de evitar novas torres, novos postes em terrenos. E estabelece, o que é mais importante, no que se refere ao nível de radiação: níveis de radiações extremamente baixos, quando comparados com aqueles que são praticados em outras cidades.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.9	P.Da Pós	Eng. Sinésio		16.0305

fls. 43
proc. 43.241

Então, só pra ter uma idéia: A ANATEL seguindo recomendação das recomendações da saúde, estabelece um nível de radiação limite de 400 microwatts por centímetro quadrado.

Então, esse é o limite considerado seguro pela ANATEL.

Cidades - a maioria das cidades - Campinas, cidades do Rio Grande do Sul, do Paraná, fizeram suas leis municipais estabelecendo limites da ordem de 200 microwatts por centímetro quadrado, ou seja metade daquele recomendado pela ANATEL.

Em Jundiaí, a nossa Lei estabelece o limite de 50 microwatts por centímetro quadrado, ou seja oito vezes menor ou menos do que aquele recomendado pela ANATEL.

Além disso, em virtude da ignorância que se tem ainda em relação a esse limite, a Lei Municipal estabelece um limite relativo, ou seja, uma antena, um transmissor ou um conjunto de transmissores não podem jamais dobrar o nível de radiações que já existem no local provenientes de outras fontes, se esse nível de radiação for superior



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54	14a.	1.10	P.Da Pós	Eng. Sinésio	160305

Ns. 44
Proc. 43.241

cinco. E se ele for inferior a cinco, só pode cada transmissor ou cada conjunto de transmissores só podem emitir radiações de 2 microwatts por centímetro quadrado - Dois contra os 400 preconizados pela ANATEL.

Então, são limites bastante seguros, bastante conservadores, que é justamente com o intuito de dar tranquilidade.

Existe preocupação com os efeitos na saúde? Existe. Efeitos de radiações não-ionizantes na saúde, a longo prazo, são desconhecidos. Mas a garantia que nós temos é que: as radiações provenientes dessas antenas são muito inferiores às radiações que nós normalmente recebemos de uma infinidade de outras fontes, inclusive do próprio sol, da lâmpada, do computador, do micro-ondas etc. - Esses limites estão sendo impostos na lei em valores extremamente baixos. Todas as antenas que nós temos em Jundiaí, e que tem sido monitoradas, que tem sido medidas radiações de todas elas, em nenhuma delas o nível de radiação ultrapassa um microwatts por centímetro quadrado.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.11	P.Da Pós	Eng. Sinésio		160305

№. 05
Proc. 42.248

Então, vale a pena ter esses números para poder comparar: A ANATEL estabelece um limite de 400. Nós não temos isso em Jundiaí, não temos nenhum ponto onde o nível de radiação ultrapasse um. É muito inferior àquilo que é estabelecido pela ANATEL.

E ainda a Lei prevê o que nós consideramos o mais seguro e que substitui a questão do recuo com muito mais segurança e com muito mais propriedade, que é realizar o monitoramento independente do nível de radiação do município. Não só radiações provenientes de antenas de celular, mas radiações provenientes de antenas de televisão, rádio, e de outras fontes.

Então, a Lei tem um artigo que autoriza o Executivo a firmar um convênio com universidade, com empresa, ou com instituto de pesquisa, para que no município de Jundiaí passe a ser realizado periodicamente um monitoramento que significa um Plano de Medição de Radiações e a realização dessas medições a cada seis meses, a cada um ano, ou um intervalo de tempo que for julgado necessário.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.12	P.Da Pós	EngSinésio		160305

Fls. 46
Proc. 43 241

E a divulgação desses resultados com o intuito justamente de tranquilizar a população.

Então eu acho que essa proposta, como é um problema delicado, essa proposta foi elaborada por uma Comissão integrada por dez membros, dentre eles: eu, representantes da Cetesb, representantes do COMDEMA, Municipal, da Comissão do Plano Diretor, representantes das Empresas de Telefonia, - esse tema foi discutido durante as reuniões realizadas por esse grupo. Foram mais de dez reuniões. Essas reuniões tiveram ampla divulgação nos jornais, na rádio. Foram todas abertas à população. Quem quis participar pode participar. Não só participou como ouvinte, mas teve a palavra, nas discussões. E no final desse conjunto de reuniões, essa proposta foi então concensuada entre os presentes. E aí ela foi encaminhada ao Executivo pra que fosse enviada à Câmara Municipal.

.....



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.13	P.Da Pós	Sra.Presidente		160305

Senhora Presidente

Nós agradecemos a esplanação do Diretor de Planejamento, Engenheiro Sinésio, e vamos lembrando, algumas pessoas chegaram depois que a Taís passou fazendo as inscrições, se tiver mais alguém querendo fazer uso da palavra depois que os senhores vereadores fizerem uso, levantem a mão para que possam fazer a inscrição, e a Taís vai até lá, para pegar a inscrição.

Registramos também a presença do vereador José Dias, nesta manhã de 4a. feira.

A palavra está aberta e faz uso dela o vereador Adilson Rosa.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.14	P.Da Pós	Ver.Adilson Rosa		160305

fls. 48
proc. 4754

Vereador Adilson R. Rosa

Bom dia a todos.

Senhora Presidente.

Minha pergunta ao Eng. Sinésio: Das 26 torres irregulares no município eu gostaria de saber a quantidade de torres que estão próximas a escolas, creches, e se essas torres elas estão dentro dessa possibilidade de regularização ou se vão ser excluídas.

Se não tiver previsão no projeto nós vamos apresentar uma emenda no sentido de excluí-las - perto de passagens, de escolas, de creches, pontos que reúnem uma grande quantidade de pessoas.

Engenheiro Sinésio

As torres que hoje não atendem a Lei 341, são por dois motivos: Parte delas em virtude dos recuos em relação às divisas serem inferiores ao que a lei determina. E parte delas em alguns bairros como, por exemplo, Jardim Planalto, onde existe mais de uma antena, mais de



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.15	P.Da Pós	Ver.Adilson Rosa	Sinésio	160305

fls. 49
Proc. 43.241

um transmissor, e a distância entre eles é muito pequena.

Então a Lei proposta estabelece que tenha uma distância mínima de 300 metros. E eles não estão 300 metros distantes uma da outra torre.

Então, para que se adequem à lei, seja a 341, seja essa proposta, uma das torres tem que ser desativada.

E qual é o critério para desativar uma das torres? Os equipamentos que estão nela devem migrar para outra torre mais próxima.

Aí existe uma condição de ordem técnica: aquela que estiver melhor posicionada é aquela que deverá receber as instalações da outra.

Então, a grande maioria da irregularidade não decorre da proximidade de escola, ou de algum outro local onde tenha crianças. Mas eu não sei o número exato disso, quais aquelas que estão próximas de escolas.

Vereador Adilson R.Rosa

Não tem essa previsão.

Na verdade, por ela estar ao lado, por exemplo, no Santa Gertrudes nós temos uma ao lado da creche. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.16	P.Da Pós	Ver. Adilson		160305

ns. 50
proc. 43.241

Esse projeto que o Executivo apresenta, nós entendemos que é restritivo. Ele restringe mais do que as normas da ANATEL, mas não há essa previsão, por conta de estar ao lado da creche, por exemplo, de escola, não há essa previsão de irregularidade? Vai permanecer, caso obedeça o recuo e as demais normas. É isso?

Engenheiro Sinésio

É isso. Mas não há justamente pelo motivo de que não existe uma relação entre o recuo e o nível de radiação.

Muitas vezes o imóvel, ou melhor certamente o imóvel que está no pé da torre, aquele que está do lado da torre é o que menos recebe radiações.

Nós estivemos na ocasião da elaboração deste projeto, visitando o Instituto de Energia e Eletrotécnica da USP, que está fazendo um estudo do monitoramento de radiações não-ionizantes para o governo do Estado. -

Nós fizemos lá nesse instituto um pedido de que ele apresentasse uma proposta pra fazer um estudo se-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.17	P.Da Pós	Eng. Sinésio		160305

Ms. 51
Proc. 4254

tudo semelhante no município de Jundiaí. Eles se negaram a apresentar essa proposta justamente por que estão fazendo o mesmo estudo para o governo do Estado. E aquilo que for regulamentado pelo governo do Estado, segundo ele, deverá ser regulamentado em breve, será aplicado também em Jundiaí.

E nessa visita que nós fizemos mais de uma vez, nós pudemos pesquisar a diversidade de tipos de antenas e transmissores, com gráficos que demonstram a direção de propagação das radiações.

Em todos os modelos de antenas utilizados no mundo todo, mostram que no pé da torre não tem radiação. Não tem transmissão.

Então, não há essa preocupação na lei por que justamente o imóvel que está próximo, teoricamente até está mais protegido do que aquele que está distante.

Senhora Presidente

Vereador Gerson Sartori, por favor.

*

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
AP 54a .14a.	1.18	P.Da Pós	Ver.Gerson		160305

fls. 52
proc. 43.241

Vereador Gerson Henrique Sartori

Em relação à dúvida da resolução do Governo Federal o senhor já expos que tem toda essa diferença.

Temos outra questão que é bastante colocada pra gente que é a questão da interferência em aparelhos domésticos: televisão, etc., e mesmo queima desses aparelhos.

Nós escutamos muito, principalmente durante a campanha eleitoral, por onde andávamos onde tinha antena sempre tinha reclamação.

Eu queria saber se realmente isso existe? como isso acontece? para que a gente tenha uma base do que acontece.

Engenheiro Sinésio

Nós nos enfrontamos nesse assunto tanto quanto pudemos. Fizemos pesquisa da legislação praticamente com base no que vigora no mundo todo: Em Nova York, na Europa, países da Europa Oriental, China - fomos ver a legislação



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a	1.19	P.Da Pós	Eng.Sinésio		160305

Ms. 53
proc. 43.241

que vigora no Brasil. Fomos atrás da literatura para descobrir essa questão da saúde. Fomos procurar o Instituto de Pesquisa da USP, o Instituto de Energia Eletrotécnica, e nós não encontramos nada na literatura ou nas normas que tratem desse assunto.

Certamente algum tipo de interferência eletromagnética deve existir, mas nós não encontramos absolutamente nada. E mesmo indagando, ainda ontem, esta semana, por exemplo, existe na lei, em ambas as versões, um dispositivo que permite, que estimula a instalação de transmissores em áreas públicas. Porque? Áreas públicas em geral são maiores, de áreas que estão, que estejam ociosas, e que poderiam receber instalação sem incomodar nenhum vizinho, e a Prefeitura receberia disso um aluguel. O valor desse aluguel vai para o Fundo de Conservação da Qualidade Ambiental, que a Lei também prevê o destino que é comprar área na Serra do Japi, na bacia do Jundiaí-Mirim, etc. Então é um bom negócio pra todo mundo.

E uma das possibilidades de colocar antena sem criar novos impactos visuais, seria colocar nas caixas



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.20	P.Da Pós	Eng. Sinésio		160305

fls. 54
proc. 43.241

d'água, por exemplo, nos terminais intermunicipais,
em pontos já altos.

Então, surgiu uma preocupação: será que tem al-
guem efeito na água?

Então, antes de analisar esse assunto eu voltei
ao Instituto de Eletrotécnica da USP, para perguntar se
existe algum problema? se existe algum estudo, alguém
já cogitou desse problema? em algum momento. Não.
Não existe nada na literatura, nada em normas, e que
proíba isto. Pelo contrário, é uma prática comum no
mundo todo aproveitar essas instalações altas para colo-
car o transmissor lá no topo.

Senhora Presidente

Vereador Felisberto Negri Neto, tem a palavra.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.21	P.Da Pós	Ver.Negri Neto		160305

fls. 55
proc. 43.241

Vereador Felisberto Negri Neto

Bom dia a todos.

Bom dia Senhora Presidente.

Bom dia Senhores Vereadores.

Senhores presentes.

Principalmente o meu amigo, Sinésio. Esse Sinésio que eu conheço. Sinésio, parabens. Não vim aqui tecer elogios, não. Conheço-o de longa data. Parabens a você. Parabens à população de Jundiaí e ao Prefeito Ary Fossen, que tem nos quadros da Prefeitura um servidor público como você.

Eu que muitas vezes faço crítica. Eu sou às vezes um crítico do serviço público, que tem pessoas em todos os lugares. Sabemos que em todos os meios, em todos os ambientes têm pessoas que não desenvolvem o trabalho a contento, mas existem pessoas tão abnegadas como você, que honram o serviço público da nossa cidade, da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Tenho certeza que você pesquisou realmente no mundo todo e não precisou viajar com dinheiro do erário



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.22	P.Da Pós	Ver. Negri Neto		160305

Vis. 56
doc. 43.241

público, para ir a todos esses lugares do mundo. O máxi-
mo que pode ter ido é São Paulo.

Então, por isso confio no trabalho que você
fez e que seja extensivo ao Secretário Chico Carbonari.

Você veja como as coisas são, sra.Presidente, te-
nho tentado fazer um requerimento de informação, aqui na
Casa, de longa data, e até por fazer parte do rol de ve-
readores que elegeu o Ary Fossen, e do que apoiava ele,
o Miguel Haddad, todos sempre recomendando que eu não fi-
zesse o requerimento por que parecia um bicho de sete ca-
beças.

Estou até aqui com uma cópia e vou fazer questão
de ler o requerimento, mas Vossa Senhoria em poucas pa-
lavras disse tudo que a gente queria ouvir, não é verdade.

É tão fácil às vezes não querer complicar nas
questões, que são muito técnicas, questões que já foram
publicadas em várias revistas - eu estava comentando com
o companheiro Gerson Sartori, a questão de um ano atrás
a própria Revista do CREA trouxe uma matéria de quatro



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.23	P.Da Pós	Felisberto Negri		160305

no. 57
proc. 42.241

a cinco páginas a respeito disso. E realmente é exatamente o que o senhor disse aí.

Eu gostaria de ler as questões que eu tenho dito e que esta Casa muitas vezes não me deu o direito de fazer e que, se tivesse feito a gente teria tirado as dúvidas; se tivéssemos encaminhado ao Sinésio, para ele responder. Ele teria respondido em poucas palavras, em poucas linhas.

Eu vou dar uma cópia para que o Sinésio leve, e com certeza responda por que ele já disse quase tudo da tribuna, o que eu queria.

(1Ê) "Considerando que a população em geral tem demonstrado atenção a respeito dos efeitos associados no campo irradiado pelas estações transmissoras de radiação eletromagnéticas não-ionizantes - a telefonia celular,

"Considerando a controvérsia envolvendo o assunto, a população se sente desorientada e desrespeitada, culpando as autoridades e as operadoras locais quanto a danos presentes em potenciais à saúde,



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.24	P.Da Pós	Ver.Negri Neto		160305

"Requeiro à Mesa na forma regimental, ouvido o soberano plenário, solicite ao Senhor Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

1 - Qual a quantidade de estações transmissoras de radiação eletro não-ionizantes, e equipamentos afins instalados em nossa cidade?

Vossa Senhoria já respondeu: 52. Das quais 26 e 26.

2 - Quais os locais que elas estão instaladas?

Na verdade quem sabe que são 52 pode ir aos locais e acaba tirando a dúvida do vereador Adilson Rosa, já, se essa questão for respondida.

3 - Referidos equipamentos estão em conformidade com as legislações: federal, estadual e municipal?

Vossa Senhoria já disse que estudou bastante - então respondesse se "sim" ou se "não". Isso no caso negativo, logicamente algumas não devem estar.

Quantas estão em situação regular?

Vossa Senhoria já respondeu: são 26.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a.	1.25	P.Da Pós	Ver.Negri Neto		160305

4 - Quais medidas já foram ou serão adotadas para a resolução dos problemas detectados?

Na verdade são questões muito simples, que Vossa Senhoria acaba de dizer. Com o projeto em questão logicamente tem que resolver os problemas.

Mas essas questões estão aqui e por muitas vezes me foi dito para que não as apresentasse. - É tão fácil seria mandar para que Vossa Senhoria pudesse nos enviar o mais rápido possível, até para que a gente pudesse deixar na discussão do projeto essas questões.

Obrigado pela oportunidade, obrigado a todos.

Mais uma vez eu parablenizo o Sinésio, por que sei da sua capacidade. Tenho aqui que tecer elogio, de público, a Vossa Senhoria - Se o Plano Diretor, hoje, o Plano da Serra do Japi, se a cidade tem uma qualidade de vida, deve-se muito a você, ao que você fez, ao que a equipe da Secretaria de Planejamento fez, não é verdade?

Fui muitas vezes me orientar com Vossa Senhoria, então, e agora mais nesse tema de telefonia-celular, eu



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a.	1.26	P.Da Pós	Ver.Negri Neto		160305

fls. 60
proc. 43 241

tenho certeza que você tem muito a contribuir pela Prefeitura.

Não vai aqui elogio, que não tenho nem idade nem discernimento pra fazer isso. Quando tenho que criticar eu critico, mas principalmente aqui merece os elogios ao trabalho feito. Parabens.

.....

Senhora Presidente

Com a palavra o vereador Júlio César de Oliveira.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a	1.27	P. Da Pós	Ver. Júlio César		160305

no. 61
Proc. 43.211

Vereador Júlio César de Oliveira

Senhora Presidente.

Primeiro de tudo eu gostaria de fazer, em grande parte, não no todo, minhas as palavras do vereador Felisberto Negri, pela dedicação que a gente sabe que o Sinésio tem enquanto servidor público.

E o que a gente está assistindo eu acho, e a gente espera continue dentro desse clima de tranquilidade, a discussão que tem que ser séria a respeito das estações de rádio-telefonia-celular, no sentido de que realmente a gente venha a preservar a saúde pública.

E é bom saber e acho que deveria até ser encaminhado a esta Casa, para ficar registrado nos nossos Anais, os nomes de todas as pessoas que participaram dessas discussões na feitura dessa modificação da legislação que vai ser votada por esta Casa, se a gente também tivesse acesso a isso, por que eu acho que é importante tudo isso que você falou, fica registrado aqui, das visitas, das consultas, da procura, com outras estações, pelo pro-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14.a.	1.28	P. Da Pós	Ver. Júlio César		160305

fls. 62
proc. 43 241

blema da água. E o que me chamou atenção, viu, eu tenho dificuldade por que a minha área é outra, eu sou de formação cirurgião-dentista, não sou engenheiro, mas a gente tem que tentar estabelecer algum vínculo.

Se eu entendi bem a ANATEL tem uma norma de 400. Algumas cidades adotam até 200. Nós, em Jundiaí - eu me lembro perfeitamente até por que participei muito ativamente na discussão e da feitura daquela lei votada, estabelecendo como 50.

E você disse que nenhuma das nossas atingem 1 (um)?

Engenheiro Sinésio Scarabelo

Exatamente.

Vereador Júlio César de Oliveira

É nessa proporção?

Engenheiro Sinésio Scarabelo

É nessa proporção. O problema todo é o seguinte: Sobre esse assunto, sobre ondas eletromagnéticas todo mundo entende muito: os físicos entendem, os engenheiros da área entendem.

*

Sobre os efeitos de ondas eletromagnéticas na saú-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.F.54 14a.	1.29	P.Da Pós	Ver.Júlio César		160305

ns. 63
proc. 43.241

de, páira uma ignorância total, nesta área é uma ignorância no mundo todo.

Então os limites são estabelecidos, são limites sempre prevendo uma exposição muito intença, muito próxima lá na frente do transmissor.

Quando se trata de um uso durante vinte anos - ninguém tem estatística a respeito disso - daí a preocupação.

Diante desse problema o que é que nós procuramos fazer? nós sabemos que este tipo de radiação não é proveniente exclusivamente de celular. Pelo contrário. Os estudos mostram que quem mora ao lado de uma antena, por exemplo, próximo de uma antena, num bairro, fica lá o ano inteiro, ele vai receber uma quantidade de radiações durante um ano equivalente se ele ficar quatro horas numa praia, no verão.

Então, a quantidade da radiação que ele recebe do sol, durante quatro horas é igual àquela que ele recebe durante um ano, morando ao lado ou próximo da torre.

A preocupação maior em outros países não é com a antena, é com o aparelho. Sobretudo o uso do aparelho



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.30	P.Da Fós	Ver.Júlio César	Sinéσιο	160305

fls. 64
proc. 49.241

por parte das crianças ou por parte dos idosos. Aí, sim, existe, sim, nos outros países a propaganda não é tão livre quanto aqui. Pelo contrário, a propaganda recomenda que as crianças não usem intensamente o aparelho celular.

Está certo! É noutra direção. Agora, as fontes são muitas, só que não quero fazer defesa - não faço, em nenhum momento faço defesa de telefonia-celular, mas como as fontes são muitas, a telefonia-celular acabou sendo identificada como a única provocadora dessa fonte. O que não é verdade. Existe inúmeras outras fontes aí. E nós sempre estivemos sujeitos.

Eu peguei, pra esclarecer, peguei um laudo, em Campinas, nós fomos ver laudos de radiações em outras cidades pra verificar como é que andam os níveis de radiações em outras cidades. Em Campinas tinha um laudo que dava 8 microwatts por centímetro quadrado, com a antena desligada - uma torre de transmissão desligada.

Aí ligava-se a torre, continuava dando oito. Esses oito eram de uma indústria da região que produzia muito mais que a antena celular. A antena de celular não fazia



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.31	P.Da Pós	Ver.Júlio César	Sinésio	160305

fls. 65
Proc. 43.241

praticamente não fazia diferença. E a indústria há muito tempo está lá e nunca chamou a atenção.

Agora, a telefonia-celular veio chamar a atenção.

Então, desse tipo de coisa também acontece.

Aqui, em Jundiaí, felizmente não temos esse tipo de ponto. Quer dizer, quando se faz uma medição o medidor não lê exclusivamente a radiação que vem da antena. Ele mede o conjunto de radiações que está chegando naquele ponto proveniente de todas as fontes. E esse conjunto é que tem dado 1 (um), zero vírgula oito, zero vírgula seis. Coisas dessa ordem de grandeza. Está certo! Felizmente não encontramos nenhuma ponto de oito ou coisa desse tipo. Mas de qualquer forma, o número que a Lei determina em Jundiaí é 50 (cinquenta).

Vereador Júlio César de Oliveira

Perfeito. Eu acho que o que fez com que a telefonia-celular se tornasse algo de discussão, eu acho interessante, por que se trata de saúde pública de coisas desconhecidas ainda a nível mundial, como você colocou,



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.32	P. Da Pó	Ver. Júlio César		160305

№s. 66
proc. 43.241

eu acho que é o fato da necessidade várias torres para que os telefones possam funcionar. Diferente do rádio, diferente da televisão, diferente de outras fontes ionizantes que uma única antena deles você irradia pro estado inteiro, pro país inteiro. Então eu acho que esse é o motivo que despertou. Eu acho que nesse sentido foi até bom, por que nós começamos a ter estudos mais sérios, não é, em torno dessas radiações ionizantes e não ionizantes, pro organismo humano. Acho que daqui alguns anos realmente, o que você diz é uma grande verdade: hoje a preocupação tem que ser feita, do uso indiscriminado do celular, inclusive eu, quando vejo mocinhas às vezes com celular na cintura recomendo que não usem, por que ninguém sabe o que pode acontecer a nível do sistema reprodutivo da mulher ainda com a radiação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54	14a.	1.33	P. Da Pós	Sra. Presidente	160305

fls. 67
Proc. 43.241

Senhor Presidente

Acho que em cima disso que o Engenheiro Sinésio falou, e o vereador Julião agora, em complemento há pouco tempo estava eu com o ex-Prefeito, Miguel Haddad, num restaurante, e tinha lá o nosso saudoso médico, Dr. MURILO VIOTTI, e o prefeito entrou no restaurante falando ao celular. Dr. Murilo me chamou na mesa e disse: avise o prefeito que toda vez que ele utilizar do celular nunca o faça encostado no ouvido, por que até hoje não se sabe qual é a nocividade desse aparelho.

Em cima do que o senhor falou, vereador, ele me dizia que a mulher nunca deve usar o aparelho celular na cintura, por que nunca como hoje tivemos tantos casos de câncer de ovário. Isto era incomum e hoje em dia é comum. Nada comprovado mas nada também que não possamos evitar, de nós, mulheres, usarmos o celular na cintura.

E do mesmo modo que o vereador Julião, toda vez que eu vejo uma menina, uma moça, uma senhora, com o celular preso ao cinto, à cintura, a gente sempre dá



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54	14a	1.34	P. Da Pós	Sra. Presidente	160305

fls. 68
Proc. 113.241

um toquezinho, não que sejamos experts, mas depois desse aviso do competente médico, Dr. Murilo Viotti, me chamou a atenção isso. Eu acho que realmente a nossa grande preocupação é com o uso indiscriminado do celular.

E hoje a gente vê aí criança de pré, de jardim, indo pra escola com o celularzinho e a cada pouquinho liga pra amiguinha, pro pai, pra mãe. Eu acho isso o mesmo crime, me perdoem a comparação, de mãe que dá Coca-Cola pro bebê.

Tem a palavra o vereador José Dias.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.35	P.Da Pós	Ver. José Dias		160305

fls. 69
proc. 43.244

Vereador José Carlos F. Dias

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Bom dia, companheiro, Sinésio, e a todos os presentes.

Eu quero parabenizar as palavras do nosso companheiro pelos esclarecimentos em relação à grande dúvida não só do vereador José Dias, e sim da população em geral da nossa cidade.

A gente sabe, que até vou falar da telefonista, também vou falar de um outro assunto.

Eu vejo, na escola, no Jardim Tarumã, eu tenho nós temos uma escola com uma antena, uma torre, a uns cinquenta metros. Até o senhor falou neste instante que praticamente debaixo dessa torre, ao lado dessa torre não teria tantos problemas. Mas então por volta de não sei quantos metros, sim? Essa escola, como esse nosso companheiro aqui citou, do Santa Gertrudes, esses cinquenta, sessenta metros podem prejudicar essas crianças que estão sempre



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a	1.36	P.Da Pós	Ver. José Dias		160309

fls. 70
Proc. 43.241

expostas na escola, no pátio, ou mesmo ali nas imediações
dessa escola?

Engº Sinésio Scarabello

Veja bem. Sobre essa distância onde as
crianças ficam, ela é bastante polêmica.

Eu acho que muitas leis, muitas normas
nas outras cidades falam do limite de 200 microwatts
por centímetro quadrado, não falam nada de monitoramen-
to e tem a exigência de tal afastamento de xis metros de
escolas, de coisas desse tipo.

Ora! se a gente acreditar que faz mal
nesse ponto, se a gente acreditar que a antena está
emitindo radiações em níveis que podem ser efetivamente
prejudiciais à saúde, para quem está a uma distância de
50 metros, então ela não poderia ficar nem perto de esco-
la nem perto de lugar nenhum.

É esse o raciocínio que nós fizemos, por
que a criança fica quatro horas na escola ou cinco, e o



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.37	P.Da Pós	Ver. José Dias	Sinésio	160305

115. 31
proc. 43.241

resto do tempo na sua casa. Então, se não tiver a torre
perto da escola mas tiver perto da casa dela será muito
pior. Esse raciocínio nós também fizemos. Então nós
fomos perguntar e quando nós estivemos nessa, nas vezes que
nós fomos lá no Instituto de Eletrotécnica e Energia, que
está fazendo um estudo para a Secretaria de Estado da Saúde
e Centro de Vigilância Sanitária, e a Secretaria de Estado
da Saúde deve regulamentar uma norma de âmbito estadual
para monitoramento de radiações não-ionizantes em todas as
cidades, nós fizemos ainda uma série de perguntas. - Eu
cheguei a levar um questionário de 16 perguntas para que
eles respondessem. Eles não responderam por escrito ne-
nhuma porque justamente não querem tomar uma decisão, que
o nome da Instituição seja colocado em controvérsia, em
discussão desse tipo.

Mas eles nos esclareceram o seguinte - isso
nós temos convicção: A melhor garantia que podemos ter,
que qualquer cidade pode ter em relação a esse problema,
não é distância, é a medida direta do nível de radiação.

Essa é a melhor garantia.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.38	P.Da Pós	Ver.José Dias	Sinésio	160305

fls. 72
proc. 43 241

Eu posso ter um ponto sendo atingido por
ene fontes, ene antenas, umas próximas, outras distantes.
Essas ondas todas chegam naquele ponto, e lá se somam,
e lá se interferem, não é, há interferência positiva,
elas somam; há interferência negativa, elas se anulam,
mas o que está acontecendo de fato, lá, a melhor manei-
ra de saber é ir lá e medir; vai lá e mede o que está
acontecendo. A medida é que vai dar a radiação, o ní-
vel de radiação que tem naquele ponto.

Então, a melhor garantia é essa: É um programa
de monitoramento. É o que estamos prevendo na lei.

Estamos prevendo na lei, e estamos cobrando
desse Instituto, ou de algum outro. No momento temos
tido contato com esse Instituto, que ele nos apresente
uma proposta, a partir de um mapa de Jundiaí, de quais
os pontos que deveriam ser monitorados e que eles façam
esse monitoramento pelo menos durante um período de
dois anos, com a participação de técnicos da Prefeitura
até que os técnicos da Prefeitura fiquem capacitados

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54	14a 1.39	P.Da Pós	Ver. José Dias		160305

fls. 33
p. 42-241

para continuar fazendo daí pra frente.

Vereador José Carlos F. Dias

Gostaria de fazer mais uma pergunta, se possível: As pessoas às vezes, vamos supor, nas andanças que fazemos pela cidade, as pessoas pedem qual seria o órgão que elas poderiam procurar para saber as condições daquele local.

Por que muitos que estão na discussão do assunto, talvez a distância, talvez o local, agora tem algum órgão que a gente poderia encaminhar essas pessoas, para que elas tivessem certeza do que está acontecendo?

Engenheiro Sinésio Scarabello

Veja bem, o contróle das antenas que funcionam - todas as empresas que funcionam com transmissões têm autorização da ANATEL.

A ANATEL é o órgão, me parece, único do Governo Federal, no âmbito do governo federal, que regula tudo isso e que emite essas licenças. A emissão dessas licenças pela ANATEL já considera as questões da saúde,



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data	
Ap.54	14a.	1.40	P. Da Pós	Ver. José Dias	Sinésio	160305

Vis. 74
Proc. 43.241

etc., quer dizer o equipamento e as instalações preten-
didas pela empresa já são avaliadas pela ANATEL. - Aí
vem a legislação municipal que é uma legislação mais ri-
gorosa.

Então, os documentos, no âmbito do licenciamen-
to no município, estão na Secretaria de Planejamento e
Meio Ambiente. Lá existem arquivados os laudos de ra-
dição, de todas as radiações da cidade. Todas elas -
o valor que falei aqui que dá um microwatt por centíme-
tro quadrado, podem ir lá e verificar nos laudos, nos
laudos que estão lá.

Quando uma instalação sofre uma alteração, uma
substituição de um equipamento, a substituição ou a in-
clusão de um novo equipamento, nós pedimos novos laudos.
Os laudos devem ser renovados por que as condições da ins-
talação se modificaram.

Agora, além disso o que estamos pretendendo? É
que tenha um órgão independente, alguém independente,
fazendo medições em pontos considerados estratégicos



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.41	P.Da Pós	Ver. José Dias	Sinésio	160305

Ms. 75
Proc. 43.241

por este órgão. Não simplesmente na redondeza da antena.
Mas pontos do município todo de tal maneira que tenhamos um mapa de radiações do município provenientes de todas as fontes possíveis. Está certo! É isso que estamos pretendendo com esse convênio que está previsto aqui na lei.

Vereador José Carlos F. Dias

Eu gostaria, se a Presidência me permitisse mais um minutinho, e não fugindo do assunto, mas essa discussão é muito boa e com certeza caiu na hora certa, por que a gente tem algumas dúvidas e é aqui que a gente tira as dúvidas.

Eu penso, também, vejo pela cidade de Jundiá, a canalização de gás, que é da CONGAS, até eu gostaria, eu sei, não vou mudar o assunto, mas vou fazer essa pergunta, porque isso me chamou a atenção, acho que a discussão serve para a gente saber, futuramente, talvez, estar debatendo este assunto também, por que a gente sabe que quantos locais que temos na cidade, a gente vê a situa-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.42	P.Da Pós	Ver. José Vias	Sinésio	160305

fls. 76
proc. 43.241

ção, tudo é um perigo, não é Sinésio? Estou fugindo um pouco, mas com certeza um dia ou outro nós vamos ter que debater essa situação que temos na cidade de Jundiaí, o que seria bom para a população e para nós, que governamos a cidade, também, por que sabemos do perigo, e que algo venha a ocorrer na cidade, algum dia, ou nos bairros mais distantes.

Eu gostaria - não sei se poderia - talvez neste momento falar alguma coisa sobre essa situação. Eu sei que foge do assunto, mas gostaria, se possível, ter alguma informação sobre o assunto.

Engenheiro Sinésio Scarabelo

O que eu posso dizer é o seguinte: todas as obras de instalação de gás, tudo, não é só gás. Tudo tem que ser feito teoricamente de acordo com normas e com critério. Então tem que ser aprovado, tem que ser cadastrado. Então, as instalações de gás, em Jundiaí, nós recebemos, periodicamente plantas com a atualização do cadastro. Pra que? Para evitar que o DAE, que a Prefeitura vá fazer um buraco lá e acabe rompendo uma tubulação de gás.

Tudo tem que ser feito de acordo com normas.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.43	P. Da Pós	Ver. José Dias	Sinésio	160305

fls. 77
Proc. 43-244

Agora, acidente é acidente, não é? Então é
imprevisível.

Qual a probabilidade de cair um raio na cabeça de alguém, amanhã? Ninguém pode jurar por Deus que não vá acontecer. Mas é muito pouco provável, mas não dá pra dizer que não vai acontecer.

Então, aqui em Jundiaí, as instalações - graças a uma atuação - acho que vale a pena frizar - a uma atuação muito forte do CONDEMA - do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a CONGÁS acabou, e as empresas que estão trabalhando na instalação da tubulação - acabou tomando uma série de providências inclusive criando eventos de treinamento, em casos de acidentes - vários já foram simulados - e entregando para o município e para o próprio Conselho o cadastro de todas as suas instalações. - E elas tem sido - cada uma delas - antes de ser executada no município, devidamente licenciada pela Prefeitura, pela Secretaria de Obras, no caso.

Vereador José C.F. Dias

Eu agradeço as palavras. A gente está



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a	1.44	P.Da Pós	Ver.José Dias		160305

fls. 8
Proc. 42.241

acompanhando, sabendo que a Companhia faz um trabalho na cidade de Jundiaí, ela tem listagens estadual, e a gente sabe que há grandes desvios pela cidade de Jundiaí, às vezes até para atender uma empresa ou outra, na cidade.

Então eu penso assim: o que será que a Prefeitura está estudando referente a esse trabalho? se a Prefeitura recebe alguma coisa, ou mesmo tem algumas condições favoráveis à cidade, à população; e também nós que governamos esta cidade. Por isso que fiz essa pergunta, Sinésio. Eu agradeço a sua atenção, e poderá servir a um debate, também, com esta Câmara, com a população.

Eu fico muito feliz pelas palavras de esclarecimentos sobre o assunto em pauta, nesta manhã, e com certeza estamos, sim, na Audiência e quero em todas as audiências estar presente, nesta Casa, por que com o conhecimento que o senhor tem, com certeza, a gente também passará essa confiança, essa segurança às pessoas lá fora, que cobram. Muito obrigado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.45	P. Da Póss	Sra. Presidente		160305

ns. 79
Proc. 43.241

Senhora Presidente

Se nós formos contar aí com a sorte, não é, engenheiro, Sinésio, basta que entremos no edifício em construção que nós vamos ficar com a espinha gelada: contamos aí com o bom senso dos pedreiros, por que todos os prédios que têm os gases naquelas garrafas grandes e que são canalizados para todos os apartamentos, antes de colocar o contra-piso - V. Exa. é engenheiro e me corrija se é bobagem - então eles colocam toda a canalização do gás e aí uma simples camada de um cimentozinho pra aquilo ficar isolado. E aí eles passam com aqueles carrinhos carregados de tudo que a gente possa imaginar - basta que rompa um daqueles canos - e o que acontece? depois é colocado o piso, ninguém viu, ninguém sabe - e com o GÁS pode ir um prédio aí pelos ares.

Então a gente depende até do bom senso desses empregados.

Bem. Encerrada a fala dos senhores vereadores, a primeira inscrita é a Senhora Guimar Clara Machado Fonseca. Ela é Consultora em Comunicação. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.46	P.Da Pós	Sra.Presidente		160305

Ms. 60
Proc. 1254

A gente pede que a Senhora desça, por favor,
e pode se utilizar aqui da tribuna.

São cinco minutos para cada manifestação.

....

Senhora Guiomar Clara Machado Fonseca

(Consultora em Comunicações)

Bom dia a todos.

Senhores Vereadores.

Senhores presentes.

Tenho uma pergunta relativamente simples.

É com respeito ao exposto no § 6º, do Art. 3º, onde está prevista a instalação de Sistema de Transmissores em topo de Edifícios, e será autorizada desde que seja garantida a distância de dez metros em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

A pergunta, senhor Sinésio, é em função de análise, em que análise surgiu esse distanciamento de dez metros? A preocupação é se a gente vai ter exequibilidade, em função do próprio distanciamento normal entre os



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.47	P. Da Pó	Sra. Guomar Clara		160305

fls. 81
proc. 42.241

edifícios, não é, de garantir essa distância, e até por que se vê nessas cidades brasileiras, é que é preferencialmente é recomendada a instalação das antenas no topo dos edifícios, por que o impacto inclusive nessa posição é muito menor, não é? do que em torres, em postes.

Apenas que esse distanciamento de dez metros, sobretudo quando são dois prédios da mesma altura, nós vamos ter um topo ao lado do outro topo. Quer dizer uma antena ao lado da outra antena, praticamente.

Então, queria entender um pouquinho a que vem esse distanciamento? Como o senhor disse, a radiação não está diretamente ligada a recuo, essa coisa toda. E principalmente no topo de edifícios o reflexo é menor ainda?

Engenheiro Sinésio Scarabelo

Existem certas coisas que não são fáceis de explicar.

A Lei, evidentemente, é uma lei orientada por uma série de fatores. É orientada pelos conhecimentos de ordem técnica, mas ela também é orientada por aquilo que ela pode provocar, ainda que seja indevidamente.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.48	P. Da Pó	Sra. Guionar	Sinésio	160305

No. 82
Proc. 43.241

Quer dizer, nós imaginamos o seguinte: Alguém

que mora na frente de um prédio que tenha um transmissor desses e que está a uma distância muito pequena, embora ele não esteja, não exista uma relação entre radiação e distância, não exista, nós pensamos em como ele iria se sentir atingido por aquelas radiações, embora isso tecnicamente não seja comprovado.

E eles se sentindo assim já seria suficiente pra criar um novo momento de intranquilidade na população.

Com a lei, ela também se preocupa com esse tipo de coisa. Infelizmente tem que ser assim. Até que os assuntos sejam definitivamente debatidos e compreendido por todas as pessoas.

Então, este número foi discutido pelo grupo que participou dessas reuniões, com os representantes das empresas de telefonia-celular, que faziam parte do grupo - não gostaram, evidentemente - mas, no final, chegou-se - o número que se propunha era maior, chegou-se à conclusão de que com esse valor seria possível, nas condições de Jundiá, de viabilizar onde necessário a instalação de topo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.49	P.Da Fós	Sra. Guiomar	Sinésio	160305

no. 83
proc. 43.241

de edifício. Por isso que ele ficou.

Mas o motivo é o de não criar preocupações, mesmo que sejam preocupações que não tenham um fundamento técnico ou adequado. Mas a lei também tem esse objetivo, de conseguir dar tranquilidade à população.

Então, nós fizemos as reuniões - aqui na platéia existem moradores próximos de torres, que participaram das reuniões e podem confirmar isso - estiveram lá participando.

A gente sempre colocou: nós estamos fazendo essas reuniões pra que? pra conseguir uma proposta: Primeiro, consiga dar tranquilidade à população. Segundo - Não inviabilize o serviço de telefonia-celular no município. -

Nós temos que atingir os dois objetivos. E foi por esse motivo.

Sra. Guiomar Clara M. Fonseca

Perfeito. A outra questão é apenas um esclarecimento. Conversando com algumas pessoas eu tive a impressão que gerou alguma dúvida. É no Art. 3º, dinda, é o inciso I, existem duas premissas que têm que ser atendidas, em termos de recuo, por exemplo, recuo mínimo frontal: Premissa



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.50	P.Da Pós	Sra.Guionar Clara		160305

Ms. 24
Proc. 43.241

A e a B - E aí está dito: Oito metros e um sexto da altura total da torre! -

Isso deve ser entendido ...

Engenheiro Sinésio

Com o maior dos dois.

Senhora Guiomar Clara Machado

Com o maior dos dois. Entendido.

Obrigada.

...

Senhora Presidente

Próximo inscrito é o senhor Paulo Roberto Carvalho, que tem a palavra. Morador da Vila Santana.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.51	P. Da Pós	Sr. Paulo Roberto		160305

fls. 85
proc. 42.241

Senhor Paulo Roberto Carvalho

Eu, no caso, estou falando especificamente de uma torre localizada na Rua Graça Aranha.

Na época da instalação da torre, há oito, dez anos atrás, estive aqui nesta Casa, tentando encontrar uma resposta a respeito da possibilidade ou não da montagem dessa torre, mas, infelizmente, era época de férias (recesso) dos vereadores, e não consegui encontrar ninguém.

Pelo telefone 156 tentei obter resposta também, não obtendo, a única resposta que tive é que isso era uma legislação federal. Liguei pra Brasília, liguei pra São Paulo e nenhuma resposta, não tive nenhuma resposta em torno do Poder Público. Tanto é que a torre foi instalada e está lá até hoje.

O problema maior em relação a tudo isso que está sendo dito, é que não está sendo posto que um dos maiores recordistas de reclamações no PROCOM são exatamente essas empresas. E outro fator, que eu acho que tem que ser bem pesquisado, é em relação ao respeito que essas empresas têm pelos moradores, por que no dia 18 de fevereiro,



Serviço Taquígráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.52	P. Da Pôs	Sr. Paulo Roberto		160305

lis. 86
proc. 43.244

deste ano, eu fiz uma denúncia à Prefeitura, inclusive na empresa, a VIVO, a respeito de uma reforma que tinham feito lá na torre, foi no carnaval a reforma, e todo o entulho dessa reforma foi jogado num espaço público, numa área verde. Isso mostrando que esses empresários, que segundo a VIVO tem uma secretaria de meio ambiente lá dentro, que isso, aquilo, isso mostra o respeito que eles têm com a população.

Sem contar o fator financeiro que já provam que é uma das taxas mais altas do mundo a que eles estão cobrando da gente.

E um outro fator é em relação à ausência da Prefeitura na instalação dessa torre. Por que não é uma torrinha à-toa. É uma torre não sei de quantos metros: laranja e branca - enorme. E não sei como a Prefeitura em relação de uso de solo não tomou providência nenhuma, e só agora vem oferecer esse projeto, que, infelizmente não teve acesso. Gostaria depois pegar e falar melhor. Mas especificamente em relação a essa torre e do prejuízo que ela tem causado. Moro lá há exatamente dez anos nesse local, e desde a construção tenho notado os prejuízos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a.	1.53	P. Da Pós	Sr. Paulo Roberto		160305

Ms. 87
Proc. 43.241

tanto é que quando essa torre foi construída um funcionário deixou cair a chave de parafuso lá de cima da torre e ela foi cair em cima da cama de uma moradora, que mora numa casa embaixo dessa torre.

E outro fator é em relação ao que foi dito aqui sobre um ano de exposição e quatro horas de sol na praia: se a gente está na praia está olhando a mulherada, está se divertindo. Agora quando você tem uma torre em cima da sua cabeça você não está se divertindo em nada. - Você está sendo atormentado como se fosse uma maldição lançada sobre a cabeça da gente.

Será que essa maldição vai se cumprir? Não se sabe cientificamente, não se sabe. As pesquisas mais avançadas são no Canadá e na Alemanha.

Aqui fica assim: numa coisa: Não sei. Talvez. Quem sabe! Isso é uma maldição.

É a mesma coisa se eu lançar uma maldição na cabeça de vocês, falando que sou um grande feiticeiro, que a vida de vocês, a partir de hoje, vai ser uma desgraça.

Vocês não sabem se isso vai se cumprir; mas, e se cumprir? O que vai acontecer com a família de vocês?

*

De geração em geração - quem tem uma casa lá, que



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54	14a	1.54	P.Da Pós	Sr.Paulo Roberto	160305

no. 82
proc. 43.241

já tem netos, que vai continuar morando nessa casa? A
radiação que ele falou, no caso, de 1 (um), isso aí é
diário. Mas imaginem de geração em geração? meu filho,
meu neto, meu bisneto? Isso aí, de geração em geração
vai causar danos.

E outra coisa, o retorno da saúde em relação à
Prefeitura para com a população? Tenho certeza que se
eu tiver algum mal adquirido dessa radiação, essa mesma
empresa que cobra taxas altas, que joga lixo nos terrenos,
ela não vai dar um centávo para ajudar na minha saúde, ou
na saúde de quem quer que seja.

Sendo assim eu acho que se estão alegando fator
de progresso, qual é o progresso? Deveria ser um progres-
so ordenado que não prejudique uma minoria para favorecer
uma maioria.

E uma outra coisa: em relação a vizinhos, na mes-
ma rua onde foi instalada a torre? um senhor de idade
que tinha uma officininha dele, que restaura móveis: a Pre-
feitura está lá toda semana cobrando dele o recuo de pare-
de; tem uma máquina barulhenta, mas com a torre nunca vi
viatura federal, estadual, municipal, para ver o que



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.55	P.Da Pós	Sr.Paulo Roberto		16.0305

fls. 89
proc. 43.241

que seja: ou cobrar, não sei.

Então, acho uma injustiça social muito grande, muito chata. É nessa hora que a gente vê a quantas andam as coisas e a falta de retorno que a gente tem do Poder Público. E chega numa hora dessas e jogam um projeto na cara da gente que mora lá embaixo dizendo que vão substituir uma torre laranja por um poste cinza. Isso não vai ajudar em nada, por que a maldição vai continuar sendo lançada sobre a cabeça da gente.

Senhora Presidente

Sinésio, gostaria que você falasse um pouquinho sobre essa exposição, inclusive o sol na praia - se é só na praia que a gente recebe essa radiação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.56	P.Da Pós	Engº Sinésio		160305

Ms. 90
proc. 43-241

Engenheiro Sinésio

A preocupação que foi manifestada pelo companheiro é a manifestação feita por todas as pessoas, sobretudo daquelas que moram próximas das torres, e que normalmente aparece de forma contundente. Existe um grupo chamado ABRAVECEL - não sei se os senhores ouviram falar. É a Associação Brasileira dos Intranquilos da Telefonia Celular. - Então, existem pessoas que manifestam as suas preocupações.

Diante dessas preocupações todas que nós também compartilhamos por que nós temos essas preocupações, é que nós estamos propondo uma solução. E tudo aquilo que vier no sentido de ajudar a solução, no sentido de contribuir para que a solução seja aprimorada, é bem vinda. Seja de onde vier.

O que nós temos é um problema. Nós temos preocupações e temos um problema e precisamos resolvê-lo.

É verdade que há dez anos atrás a instalação de transmissores, etc., era regulado pelo governo federal. O estado e o município não interferiram. Porque? Por que era um serviço executado por empresas estatais. Não estava



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.57	P. Da Fós	Engº Sinésio		160305

№s. 91
Proc. 123.241

privatizado o setor.

A partir do momento em que ocorreu a privatização do serviço de telefonia, e que um número grande de empresas passou a necessitar dessas instalações, é que o problema se voltou e se tornou intenso e acabou sendo um problema do município. O Estado não se envolveu, praticamente.

Agora é que a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Vigilância Sanitária estão preparando esse projeto de monitoramento e os municípios é que ficaram com esse problema na mão. E nós estamos procurando, diante dessa preocupação resolver da maneira melhor possível.

E nós esperamos que seja traduzida nesse projeto de lei que, evidentemente, não é perfeito. Foi o que nós conseguimos fazer de melhor com as pesquisas que nós fizemos. Mas qualquer outra contribuição que puder vir no sentido de somar soluções, será bem vinda. Por que em termos de preocupação nós já estamos somados. Nós empatamos: nós temos preocupação, também. Evidentemente que ninguém aprova o descaso com área pública, seja ele



Serviço Taquígráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a.	1.58	P. Da Pós	Engº Sinésio		160305

Ms. 92
Proc. 43241

feito por empresa de telefonia-celular, seja ele feito por quem quiser: ninguém pode sujar a área pública. E a Prefeitura na medida da possibilidade, e evidentemente a Prefeitura está cheia de falhas, também, mas ela pune, sim. Ela, não é só o seu vizinho que é chamado a tomar providências. A Telefonia Celular, as empresas têm recebido da Prefeitura Municipal de Jundiaí, multas, intimações, cobranças, com uma frequência enorme.

Isso também está devidamente documentado lá na Prefeitura.

....

Senhora Presidente

Próximo a fazer uso da palavra é o representante da TELECOMP, o ¹afael Miqueletti de Souza.

Enquanto o Rafael se dirige à tribuna, eu acho que nós caminhamos a passos largos para o futuro de incertezas: se a gente for ver tudo o que nos cerca no dia-a-dia, dentro de casa, principalmente, nós donas de casa, é o MIX, é a bateadeira, é o liquidificador, é aquele que fica horas em frente de um computador, é o micro-ondas,

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54	14a.	1.59	P. Da Pós	Sra. Presidente	160305

fls. 93
Proc. 43-241

é a TV, é o expremedor de frutas, é uma mesa de som - quem é radailista sabe disso, é o fone de ouvido, enfim se nós formos nos preocupar com tudo isso, então a gente vai voltar no tempo da nôna, que morava na fazenda, que era tudo puro, não é verdade? Não que eu seja contra aquilo que o senhor disse. Absolutamente. Eu tenho uma torre perto da minha casa, também, no centro, na Coronel Leme da Fonseca, e eu sei da preocupação que nós temos.

Minha mãe, por exemplo, com 86 anos, se ela souber que alguém esquentou uma comida no micro-ondas ela não come; com essa idade. Ela acha que faz mal.

Então, nós estamos cercados de coisas nocivas.

O que seria importante é tentar fazer com que elas nos atinjam o quanto menos.

Tem a palavra, Rafael.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.60	P. Da Pós	Sr. Rafael		160305

№. 94
Proc. 43.241

Senhor Rafael Miqueletti de Souza

(Representante da TELECOMP)

Bom dia senhores Vereadores.

Bom dia demais presentes.

Eu sou representante da TELECOMP, que é a Associação que representa as empresas de telecomunicações. Eu participei de todas as reuniões da Comissão.

Gostaria inicialmente de elogiar o trabalho feito pela Comissão. Foi um excelente trabalho. As discussões foram muito abertas. A posição de todos os membros foi muito flexível. Todo mundo ouviu a outra parte. Cada um teve a oportunidade de falar. Foi uma discussão de altíssimo nível. A Prefeitura de Jundiaí está de parabens por ter patrocinado essa comissão.

Bem. Em nome da Associação - se os senhores lerem o Relatório final da Comissão, há algumas objeções das empresas que foram expressamente mencionadas no Relatório. Foram alguns pontos que tiveram voto da maioria dos membros, porém as empresas discordaram.

Um desses pontos é o limite de radiação estabelecido de 50 microwatts. As empresas entendem que a responsabilidade por legislar sobre esse ponto é da União

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54	14a	1.61	P. Da Pós	Sr. Rafael	160305

Vis. 25
Ord. 43 241

Federal. Estaria dentro da competência privativa da União Federal, conforme está estabelecido na Constituição Federal, no Art. 22, inciso IV - que dá a competência para a União Federal para legislar sobre telecomunicação, radio-difusão.

Uma outra questão é com relação às empresas que instalaram no município de Jundiaí antes que houvesse uma legislação, instalaram com a aprovação da Prefeitura e que agora estão numa situação irregular não porque elas estavam descumprindo a lei, mas por que foi alterada essa lei posteriormente que estabeleceu um recuo o que viola o direito adquirido das empresas.

Isso também foi questionado.

As empresas aceitam o recuo que está sendo estabelecido na lei, porém fazendo a ressalva de que as empresas que se instalaram anteriormente à lei e que se instalaram regularmente, não deveriam ser alcançadas por esse recuo.

Essa é uma questão de uma garantia constitucional que protege o direito adquirido contra alterações posteriores da lei.

*



Serviço Taquígrafo - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 54 14a.	1.62	P. Da Pó's	Sr. Rafael		160305

no. 96
proc. 43.241

Um terceiro ponto que gostaria de levantar, está se falando aqui que é questão polêmica, que existe uma incerteza científica, e na verdade não é bem verdade, é que existem algumas questões menores. O comportamento de ondas eletromagnéticas está desde o século dezoito. -

Os cientistas, os físicos já conhecem numa grande precisão como que se comportam essas ondas, como elas interferem em matérias, na matéria.

Atualmente existe um consenso que o único efeito reconhecido dessas ondas, é um efeito meramente térmico.

A onda não-ionizante ela gera aquecimento.

Isso é comum. Um forno de micro-ondas, por exemplo, funciona com base nesse princípio. Não existe nenhuma diferença entre a radiação, fisicamente, não existe nenhuma diferença entre a radiação que é emitida pelo sol, a radiação que é produzida dentro de um forno micro-ondas, a radiação que é emitida por um monitor de TV, um monitor de computador, a radiação de inúmeras fontes são comuns, e os seres humanos convivem com elas há décadas, dependendo do tipo de fonte, há séculos: a radiação solar é desde que existe a humanidade. Esse tipo de radiação usada para



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.54 14a.	1.63	P. Da Pós	Sr. Rafael		160305

fls. 97
proc. 43.241

telecomunicações existe desde a década de cinquenta, des-
de a década de quarenta. E desde que se implantou isso
nunca foi constatado doença, nada.

A única discussão que existe hoje na comunidade
científica polêmica ela estaria restrita sobre qual que
é o limite seguro. Atualmente a Organização Mundial da
Saúde estabelece o limite de 450 microwatts. Esse foi
o padrão adotado pela ANATEL, mas existe uma discussão se
seria esse o nível, se poderia ser um pouco reduzido ou
poderia ser maior.

Mas fora isso não há uma polêmica, não há um desco-
nhecimento, não há uma incerteza.

Uma outra polêmica que ainda fica, isso é se haveria
além do efeito térmico que é um consenso, se haveria um
efeito não térmico, ou seja um efeito que não é produzido
pelo calor, gerado por um outro fator.

Ainda existe uma dúvida mas até agora nunca se
identificou um efeito não térmico. O único efeito que
se identificou foi o efeito térmico: A questão é que
se fica falando que há, uma incerteza científica, que há
uma polêmica, que todo mundo tem dúvida: isso não é



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 1ªa.	1.64	P.ªa Pós	Sr. Rafael		160305

fls. 098
proc. 43.241

bem verdade, isso é um certo exagero.

Qualquer relatório que é produzido por físico, ou por médico já adotam certos parâmetros que já são de conhecimento e considerados consensualmente.

Com relação àquele limite de 450 microwatts, que todo mundo fala - lendo pela norma de Jundiaí, dá a impressão que é - existiria na Regulamentação da ANATEL uma norma falando: Não pode emitir acima de 450 microwatts.

Mas não é bem assim que funciona. A resolução da ANATEL que regulamenta a radiação, ela é uma norma com 70 artigos, ela tem mais de 20 páginas, tem uma série de anexos. Ela não se restringe só em estabelecer esse limite. Esse limite ele vai variando, conforme uma série de variáveis que nem são consideradas pela norma de Jundiaí, desde a parte que é referente à frequência usada pelos equipamentos, tem uma série de variáveis que são adotadas. Esse limite ele vai variando, ele vai se modificando conforme as outras variáveis vão interferindo. Então, é uma norma que não é técnica,



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a	1.65	P.Da Pós	Sr.Rafael		160305

ns. 99
proc. 43.241

ela está sendo traduzida aqui, essa norma, como se fosse só a posição de 450. Dá a impressão de que a ANATEL fala em 450, e Jundiaí está sendo mais rigorosa por colocar 50. E isso não é bem assim. Está tendo uma interpretação não correta na questão de como está normatizado.

Bem. Enfim isso seria o que tínhamos a dizer, face às minhas ponderações.

....

Senhora Presidente

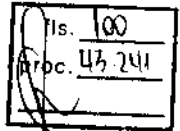
Obrigada, Rafael. - A última inscrita é a senhora Rose Aparecida Brito.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Hodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.66	P.Da Pós	Sra.Rose		160305



Senhora Rose Aparecida Brito

Algumas dúvidas que eu tinha já foram faladas, esclarecidas, mas existe umas ainda que não foram ditas. Eu sou moradora do Santa Gertrudes, e moro há três metros de uma torre. É bem debaixo da torre. Eu tenho filhos, é preocupação. Vocês dizem que pode não haver preocupações, mas a minha preocupação é muito grande.

Eu tenho, a maior preocupação minha é com a saúde. Existe uma dúvida ainda muito grande a respeito de problemas de saúde, assim do coração. No presente sabem que uma pessoa que tem o problema de saúde no coração, que precisa usar marca-passo ela não pode morar nessa distância de uma torre.

Então essa é a minha grande preocupação, porque ninguém está longe de passar por isso: Minha mãe que tem problema de saúde ela mora comigo e eu fico pensando muito sobre isso. E ela também, a torre, não foi falado, mas ela é muito barulhenta. Durante a noite, principalmente, tem um som forte que dentro da minha casa é muito claro sentir esse barulho. E foi falado sobre respeito de



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
A.P.54	14a.	1.67	P.Da Pós	Sra. Rose	160305

ns. 101
proc. 43 241

opção, não é? Realmente eu não tenho nada de micro-onda de nada que imite radiação. Televisão eu tenho, mas não fico direto na televisão. É coisa difícil eu assistir televisão.

Agora a torre não pude ter opção de te-la perto da minha casa.

Eu queria mesmo um esclarecimento do que pode acontecer, com essa torre. Os problemas da minha casa, que é há três metros de uma torre. Todos os dias que saio no quintal eu vejo essa torre. Essa é a minha questão principal.

Engenheiro Sinésio Scarabelo

Bem. Eu vou contar aquilo que eu descobri, quer dizer, teve agora a fala do nosso colega, o representante das empresas, no sentido de que não há um desconhecimento tão grande.

O que nós descobrimos é o seguinte: As radiações, esse tipo de radiação não-ionizante, ela provoca calor. E as outras radiações são chamadas ionizantes. Por que tem esse nome? A matéria é constituída de átomos.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão A.P. 54	14a	Rodízio 1.68	Taquígrafo P. Da Pós	Orador Engº Sinésio	Aparteante	Data 160305
-------------------	-----	-----------------	-------------------------	------------------------	------------	----------------

Vis. 132
Proc. 43.241

Esses átomos têm carga elétrica nula.

A carga dele, total, é zero. Por que é zero?

Por que eles têm uma carga positiva no centro e uma carga negativa em volta. Essa carga negativa em volta anula a carga positiva que está no centro. Então fica tudo zero.

Quando tem uma radiação ela, a radiação, emite uma partícula que tromba com a carga negativa que está em volta do núcleo. Quando ela tromba ela leva embora essa carga negativa, o átomo perde a carga negativa; então ele perde o equilíbrio: a carga positiva fica maior e aí ele vira um ÍON - então é uma onda ionizante.

A não-ionizante é uma onda mais fraca que quando ela tromba com o elétron, ela não é suficiente para arrancar o elétron da órbita do átomo. Ela não arranca. - Ela dá um abalo que provoca o aquecimento.

No ocidente esse aquecimento não é entendido como problema de saúde. Todos os países da Europa Ocidental - as normas todas aqui não consideram que isso possa trazer algum problema de saúde ou algum outro efeito na saúde, além do aquecimento.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54	14a. 1.69	P. Da Pós	Engº Sinésio		160305

Fls. 103
Proc. 43.241

No entanto, no Oriente, na Europa Oriental pairam, sim, dúvidas a respeito disso.

Tem-se a certeza de que num curto prazo nada acontece. Mas não há uma certeza do que pode acontecer num longo prazo. Vinte anos, trinta anos, até por que não se tem estatísticas, não tem esse período ainda de que pessoas, um grande contingente de pessoas expostas a nível de radiação alta durante esse período. Está certo? É o que a gente sabe.

Então, o que a gente sabe é que pra que isso aconteça, para que esse aquecimento aconteça, o nível de radiação precisa ser superior, precisa ser superior a esses limites estabelecidos pelas normas. É aí que começa a existir o efeito do aquecimento.

Antes disso ele não acontece. Ele é muito intenso para quem está usando o aparelhinho. Até o aparelhinho esquenta. Num telefonema demorado a gente sente o aparelhinho aquecer na mão. Está certo? O aparelho, sim.

Agora, esse feito de calor tem que estar próximo daquele limite. Não é bem o limite, não é como os limites que a gente verificado de um, de... não tem problema de fato. Não chega a haver nem o aquecimento.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
A.P.54 14a.	1.70	P. Da Pós	Eng. Sinésio		160305

№. 104
Proc. 43.241

E na proximidade da torre, o fato de estar próximo ou distante da torre, não significa nada. Quer dizer, a situação da senhora, que está morando a três metros e alguém que está morando a 50 metros, a cem metros, no que se refere à radiação, radiações, não muda nada.

Se a radiação faz mal, vai fazer pra todo mundo. Se ela não faz mal, não vai fazer pra ninguém.

O fato da senhora estar do lado não é mais prejudicial, não é mais grave de quem está a cem, de quem está a quinhentos metros. A radiação se espalha pelo espaço. São ene fontes. E elas se somam a todas as outras. e acabam dando uma somatória de radiação em cada ponto.

Lá, onde a senhora mora, a senhora recebe radiações de um monte de fontes.

Com certeza, daquela torre que está do lado é da onde a senhora recebe menos. Por que ela está emitindo pra outras direções e não pra baixo, na direção da sua casa. É o que a gente sabe.

Há interferência com marca-passo? Eu já ouvi vários relatos de que há. Nunca vi nada, mas já vi muitas reclamações de pessoas que ao passarem a uma certa



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54 14a.	1.71	P. Da Pós	Engº Sinésio		160305

vis. 105
proc. 43 241

distância, ao receberem a interferência, enfim, há uma interferência com marca-passo; pode haver. Mas precisa ser estudado, mas acho que há, sim, solução.

....

Senhora Presidente

Obrigada Sinésio pelas explicações.

A Presidência pergunta se nós temos aqui algum representante da imprensa? Alguém que queira fazer alguma pergunta ao Engenheiro Sinésio? Algum reporter?

Como não temos mais nenhum inscrito, agradecemos a presença de todos. Eu acho que as explicações serviram pra que a gente entendesse um pouco do que vai representar esse projeto na ordenação da instalação das torres de telefonia-celular, em nossa cidade.

Muito obrigada a todos que compareceram.

As portas da Câmara sempre abertas, toda vez que o municípe necessitar de uma informação com certeza sempre um vereador, um assistente vai encontrar aqui dentro em qualquer época do ano. Muito obrigada aos compa-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 54	14a	1.72	P. ^a Pós	Sra. Presidente	160305

f. s. 106
Proc. 43.244

nheiros vereadores, aos funcionários e o nosso especial
agradecimento ao Diretor de Planejamento, o engenheiro,
competente, como já foi dito, o Sinésio Scarabelo Filho.

Muito obrigada a todos.

Sob a Proteção de Deus declaramos encerrada
esta Audiência Pública.

P././.

(10h30).

...oOo...



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 34

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 30, VIII, da Constituição Federal; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 22, de fls. 30/32, cuja análise subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações e do Plano Diretor, definido no art. 43, II e IV, da Carta de Jundiaí, prevalecendo o quorum qualificado do último. Outrossim, consoante sugere o órgão técnico, esta comissão houve por bem apresentar a emenda anexa, que concede nova redação ao art. 14 da proposta. Portanto, sob a ótica da juridicidade, o projeto é perfeito.

Assim, com a emenda, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.03.2005.

APROVADO
29/03/05


IVAN PERINI
Presidente e Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

Suprime o art. 15 e confere nova redação ao art. 14

O art. 15 é suprimido, e o art. 14 passa a vigor com a seguinte redação:

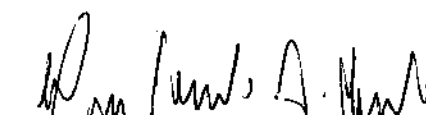
“Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Sala das Comissões, 29.03.2005.


IVAN PERINI
Presidente e Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 43.241**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 35

Objetiva-se com o presente projeto de lei disciplinar regular a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A propositura, devidamente saneada pela Comissão de Justiça e Redação, com base na orientação obtida através do estudo jurídico, estabelece as providências correlatas para regular o certame, se nos afigurando respaldada no direito, conforme depreendemos da leitura da referida análise.

Sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos nos prender, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, na tramitação do feito, motivo pelo qual votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
29/03/05


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 29.03.2005.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 43.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 42

Tem a proposta em exame a especial finalidade de regular a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Com base na justificativa de fls. 14/15, e documentação obtida em audiência pública, assim como na análise jurídica, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a disciplina da matéria, que tem o intuito de identificar e eliminar as causas de dificuldades para a regularização das instalações de transmissores de radiação, estabelecendo critérios que assegurem a manutenção do nível de radiação em limites seguros do ponto de vista da saúde pública, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
29/03/05

Sala das Comissões, 29.03.2005.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente

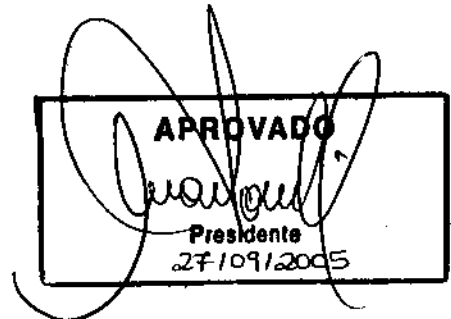

CARLOS ALBERTO KUBITZA
C/ Radiação

FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



pe. 4/05
proc. 43.241



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769
(Adilson Rodrigues Rosa)

Fixa distância mínima para instalação de equipamentos, nos casos que especifica.

Acrescente-se onde couber:

"Art. ^{4º} . É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana."

Sala das Sessões, 04.04.2005

ADILSON RODRIGUES ROSA

Justificativa

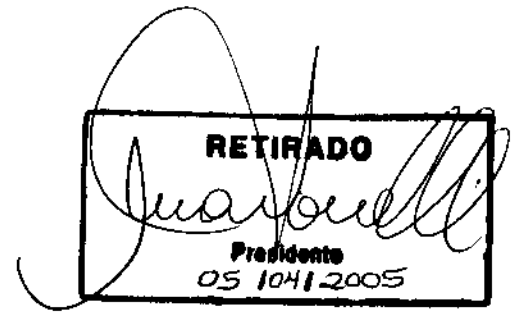
O avanço tecnológico é sempre bem visto pela sociedade, quando demonstrado que não traz embutido risco para a saúde da população. Quanto às instalações de antenas transmissoras de radiações ionizantes, até o dia de hoje não há um consenso por parte dos especialistas na área: alguns garantem que traz sérios riscos para a saúde, outros dizem que não.

A presente emenda ao projeto de lei complementar visa garantir minimamente a segurança dos cidadãos jundiaenses que permanecem por várias horas na proximidade dos equipamentos de transmissão, como em escolas, creches e hospitais, não tendo por objetivo criar dificuldades para a regularização das antenas existentes em nossa cidade, mas antes dar segurança para a população.

Dessa forma, conto com a colaboração e a concordância dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que com certeza garantirá a saúde de nossa comunidade.



pe. 5/05
proc. 43.241



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769
(Adilson Rodrigues Rosa)

Prevê pagamento de quantia mínima para portadores de marca-passo que residiam nas imediações dos equipamentos antes de sua instalação.

Acrescente-se onde couber:

“Art. __. É assegurado aos portadores de marca-passo que, antes da instalação dos equipamentos disciplinados por esta lei complementar, residiam a uma distância de pelo menos 200,00m (duzentos metros) daqueles equipamentos, o recebimento, por parte das empresas responsáveis pelos equipamentos, de quantia a ser disciplinada em regulamento do Executivo.”

Sala das Sessões, 04.04.2005

ADILSON RODRIGUES ROSA

Justificativa

Existem estudos que comprovam que os portadores de marca-passo podem sofrer interferência na saúde quando em contato direto com a transmissão de micro-ondas.

A presente emenda visa garantir o pagamento de uma quantia mínima àquelas pessoas que já residiam nas proximidades do local antes da instalação dos equipamentos objeto do projeto.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 28

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 12 de abril de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
05/04/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 12 de abril de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

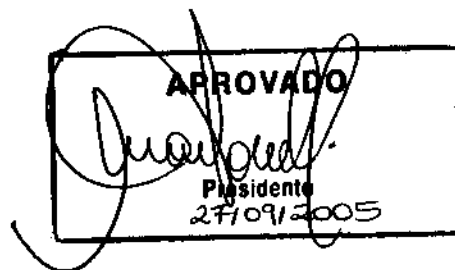
Sala das Sessões, 05/04/2005

[Handwritten Signature]
ADILSON RODRIGUES ROSA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 114
Proc. 43.241



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769
(do Vereador Júlio César de Oliveira)

Acrescente-se ao art. 1º., parágrafo único:

“V – radioamadorismo”

Sala das Sessões, 12/04/2005


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 30

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28 de junho de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

APROVADO
Quarantella
Presidente
12/04/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 28 de junho de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12/04/2005

Adilson Rodrigues Rosa
ADILSON RODRIGUES ROSA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 57

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.


RETIRADO
Presidente
28/06/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/06/2005


GERSON HENRIQUE SARTORI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 61

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 27 de setembro de 2005, da apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
28/06/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 27 de setembro de 2005, da apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/06/2005

[Handwritten Signature]
GERSON HENRIQUE SARTORI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118
Proc. 43.244



EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769
(da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA)

Suprima-se o artigo 4º.

Sala das Sessões, 27/09/2005

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



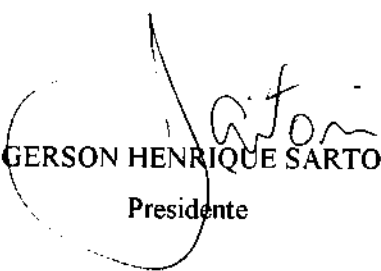
EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769
(da Comissão Especial objeto do Requerimento nº.32/05)

Exige pára-raios nas torres de celular.

Acrescente-se onde couber:

“ Art. . . . Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.”

COMISSÃO ESPECIAL – REQTO. 32/05


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


ADILSON RODRIGUES ROSA


FELISBERTO NEGRI NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ ANTONIO KACHAN



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 1 AO PLC 769
31ª Sessão Ordinária de 27/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	13:43
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	13:43
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	13:43
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	13:43
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	13:43
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	13:43
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	13:43
PSB	JOSE ANTONIO KACHAN	Sim	13:43
*PSB	JOSE CARLOS FERREIRA DIAS		
PSDB	JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	13:43
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	13:43
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	13:43
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não	13:43
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Não	13:43
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	13:43
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	13:43

Fôr do partido

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 13
Votos Não 2

Total 15
Abstenção 0

APROVADO

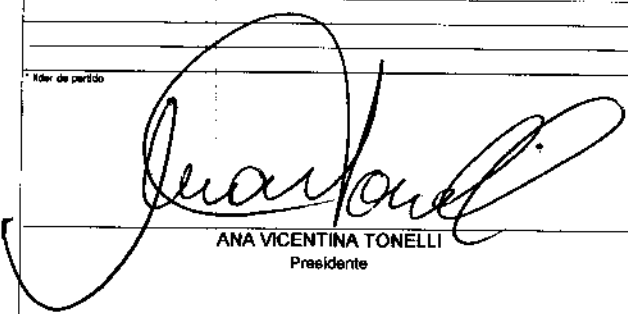
Operador: NELSON DA SILVA



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 2 AO PLC 769
31ª Sessão Ordinária de 27/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	13:44
PMDB	ANÁ VICENTINA TONELLI	Sim	13:44
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	13:44
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	13:44
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	-----	
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	13:44
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	13:44
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	13:44
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	-----	
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	13:44
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	13:44
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	13:44
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Abst	13:44
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	13:44
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	13:44
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	13:44

Iden de partido



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 13
Votos Não 0

Total 14
Abstenção 1

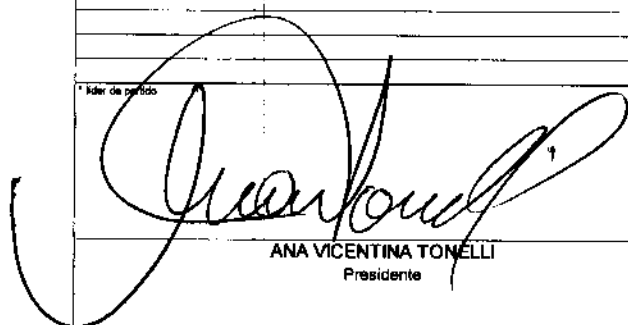
APROVADO

Operador: NELSON DA SILVA



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 4 AO PLC 769
31ª Sessão Ordinária de 27/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	13:46
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	13:46
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	13:46
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Abst	13:46
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	13:46
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	13:46
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	13:46
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Abst	13:46
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	-----	
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	13:46
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	13:46
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	13:46
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Abst	13:46
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	13:46
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	13:46
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Abst	13:46


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 11
Votos Não 0

Total 15
Abstenção 4

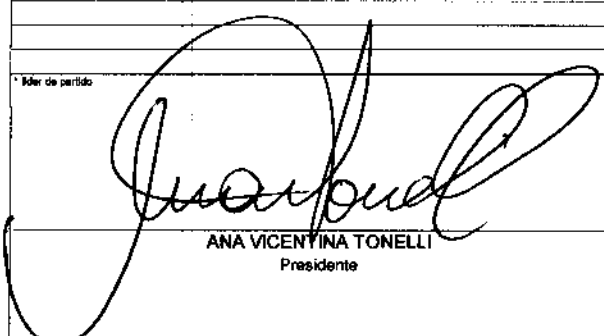
APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 5 AO PLC 769
31ª Sessão Ordinária de 27/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	13:47
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	13:47
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	13:47
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	13:47
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	13:47
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	13:47
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	13:47
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	13:47
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	---	---
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	13:47
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	13:46
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	13:47
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDÓ	Não	13:47
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	13:47
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	13:47
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	13:47

* líder do partido



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 13

Votos Não 2

Total 15

Abstenção 0

APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 6 AO PLC 769
31ª Sessão Ordinária de 27/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	13:48
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	13:48
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	13:48
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	13:48
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	13:48
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	13:48
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	13:48
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	13:48
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	----	
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	13:48
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	13:48
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	13:48
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim	13:48
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	13:48
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	13:48
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	13:48

*Isor de partido

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 15

Votos Não 0

Total 15

Abstenção 0

APROVADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 126
proc. 43.241

ref. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 769, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Gabinete da Presidência

Aprovado este projeto de lei complementar, com emendas, na sessão ordinária de 27-9-2005, diga a Consultoria Jurídica como proceder com a matéria, a ser submetida no tempo hábil ao Executivo, a propósito dos seguintes pontos do texto:

Art. 7º	
§ 2º	retificar para “IPC-Índice de Preços ao Consumidor”?
Art. 8º	
§ 2º	
II	suprimir (em vista da Emenda 5)?
VII	retificar para “Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA”?
§ 4º	retificar para “COMDEMA”?
Art. 10	
§ 2º	retificar para “notificação” (termo usado no mesmo artigo em: item I, § 1º, I, II)?

ANA TONELLI

Presidente

29-9-2005



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 226

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

PROCESSO Nº 43.241

Por força do R. Despacho da Presidência, datado de 29 de setembro p.p., de fls. , retorna a esta Consultoria Jurídica o presente Projeto de Lei Complementar, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, em face da apresentação de emendas e da constatação de equívocos de cunho redacional no projeto enviado pelo Executivo, solicitando orientação no sentido de como proceder na confecção do autógrafo que deverá ser encaminhado ao Alcaide.

É o relatório.

PARECER:

Nossa resposta será por itens:

1. O § 2º do art. 7º deverá ser retificado para "IPC – Índice de Preços ao Consumidor", eis que representa erro sanável com a redação a ser conferida pelo autógrafo. O mesmo procedimento deverá ser adotado quanto ao disposto no inc. VII do § 3º do art. 8º e no § 4º do mesmo artigo, para, respectivamente, "Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA" e "COMDEMA".

2. O inc. II do § 2º do art. 8º deverá ser suprimido, posto que esse dispositivo é acessório do art. 4º do projeto, que foi extirpado do texto pela Emenda nº 5. Havendo sido suprimido o dispositivo princi-



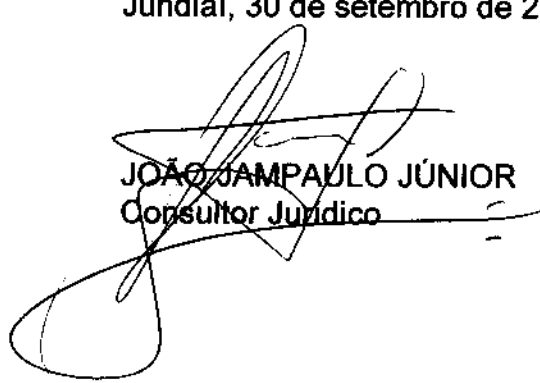
pal (que no caso estava inserto no inc. III do art. 4º); o acessório (inc. II do § 2º do art. 8º) também deverá sê-lo.

3. O art. 10 se reporta à expressão “**notificação**” em seus dispositivos. Numa interpretação simplista, a palavra intimação empregada no § 2º do art. 10 poderia até ser entendida como expressão sinônima de notificação, mas não o é. Então deverá ser retificado o § 2º do art. 10 empregando-se o termo notificação, que é o mais apropriado, considerando-se o contexto e conferindo-se coerência e uniformização deste dispositivo com os demais artigos que compõem o art. 10.

É o entendimento.

S.m.j.

Jundiaí, 30 de setembro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.	129
Proc.	43.241

Of. PR 09/05/72
proc. 43.241

Em 27 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 010/05), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 130
Proc. 43.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769

PROCESSO Nº. 43.241

OFÍCIO PR Nº. 09/05/72

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/10/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LÖJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/10/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lis. 131
proc. 43.241

proc. 43.241

PUBLICAÇÃO
07/10/2005

GP., em 24.10.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO PARCIAL posto ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar:

Autógrafo

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de setembro de 2005 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

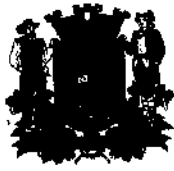
Art. 1º. As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I – radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV – bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;
- V – radioamadorismo.

CAPÍTULO II

Da Instalação dos Sistemas Transmissores



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 132
Proc. 43.249

(Autógrafo PLC 769 - fls. 2)

Art. 2º. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I – apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II – obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º. O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º. Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º. Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º. De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º. A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal de Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º. A licença para funcionamento a que se refere o § 6º. deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º. A critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.



(Autógrafo PLC 769 - fls. 3)

CAPÍTULO III
Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º. Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I – recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II – recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III – distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

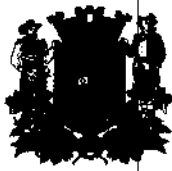
§ 2º. Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º. Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º. O disposto no § 3º. aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º. O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.



(Autógrafo PLC 769 - fls. 4)

§ 6º. A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º. Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º. As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º. Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º. Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º. O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º. Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:



(Autógrafo PLC 769 - fls. 5)

I – 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II – ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III – 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º. Os limites estabelecidos no § 2º. deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º. As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º. Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º. Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º. deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

Art. 7º. Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I – para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1 \sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1 \sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II – para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

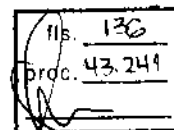
$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 769 - fls. 6)

III – para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3 \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K3 \sqrt{N} + K4 (E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

IV – para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K4(E - 0,5) \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º. Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º. Os valores definidos no § 1º. deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º. Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º. Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I – análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

113	137
Proc.	43.241

(Autógrafo PLC 769 - fls. 7)

Art. 8º. O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº. 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. A administração dos recursos do Fundo Municipal de conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. Constituem-se em receitas do Fundo:

I – valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II – doações feitas diretamente ao Fundo;

III – as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV – os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento.

V – a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º. desta Lei Complementar;

VI – outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I – análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II – fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III – execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV – erradicação de núcleos de submoradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 138
proc. 43.241

(Autógrafo PLC 769 - fls. 8)

V – aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI – aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII – outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º. São infrações à presente Lei Complementar:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II – operar o sistema sem licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III – operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV – deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

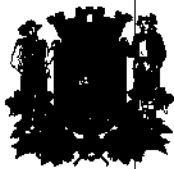
V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10. As infrações tipificadas no art. 9º. implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I – notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II – em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	1391
proc.	43.241

(Autógrafo PLC 769 - fls. 9)

§ 1º. Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I – para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º., a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II – para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º., será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º. Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º. Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º. deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I – identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II – notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III – caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

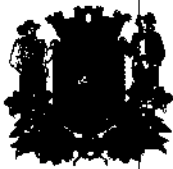
CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º. No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º., as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I – as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 140
Proc. 47.241

(Autógrafo PLC 769 - fls. 10)

II – os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma.

§ 2º. Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interdirá as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º. Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13. As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

- I – nome da (s) empresa (s) que utiliza (m) o sistema e/ou suas instalações;
- II – número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
- III – endereço para correspondência;
- IV – nome do técnico responsável;
- V – número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
- VI – data atualizada das vistorias.

Art. 14. Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e cinco (27/09/2005).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

11s. 141
proc. 43.241

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 437/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 26/10/05 14:01 045253

Processo nº 13.284-5/2004

Jundiá, 24 de outubro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jun 16 - 2005
PRESIDENTE
26/10/2005

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 769, bem como cópia da Lei Complementar nº 430, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I** - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III** - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV** - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;
- V** - radioamadorismo.

CAPÍTULO II

Da Instalação dos Sistemas Transmissores

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

- I** - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;



II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:



- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º - Vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:



I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):



$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu W/cm^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

III - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3 \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu W/cm^2$$

$$Tca = K3 \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

IV - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu W/cm^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu W/cm^2$.

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);



III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - doações feitas diretamente ao Fundo;

III - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VI - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;



II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;



Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;



III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13 - As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

I - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

II - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

III - endereço para correspondência;

IV - nome do técnico responsável;

V - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;



(Lei Compl. 430/2005)

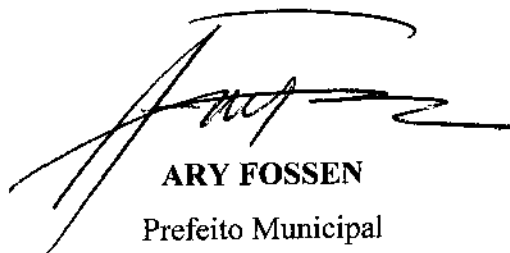
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 152
Proc. 43.241

VI - data atualizada das vistorias.


Art. 14 – Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



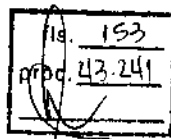
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO

25/10/2005

Pública



LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

V - radioamadorismo.

CAPÍTULO II Da Instalação dos Sistemas Transmissores

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo mínimo frontal:

a) 08 m (oito metros); e

b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

a) 03 m (três metros); e

b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.



(LEI COMPLEMENTAR Nº 430/2005 - Fls. 02)

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º - Vetado.

CAPÍTULO IV
Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas

divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) (W/cm²).

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) (W/cm², quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) (W/cm²;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) (W/cm² e 05 (cinco) (W/cm²;

III - 2,5 (dois e meio) (W/cm², quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) (W/cm².

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V
Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

quando $E < 0,5$ (W/cm²)
quando $E > 0,5$ (W/cm²)

II - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

quando $E < 0,5$ (W/cm²)
quando $E > 0,5$ (W/cm²)

III - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

quando $E < 0,5$ (W/cm²)
quando $E > 0,5$ (W/cm²)

IV - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

quando $E < 0,5$ (W/cm²)
quando $E > 0,5$ (W/cm²)

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em (W/cm²).

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela



(LEI COMPLEMENTAR Nº 430/2005 - fls. 03)

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - doações feitas diretamente ao Fundo;

III - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VI - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.
§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e

monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-morádias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esocieramento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 9º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação de transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de



(LEI COMPLEMENTAR Nº 430/2005 - fls. 04)

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3o, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interdirá as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13 - As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

I - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

II - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

III - endereço para correspondência;

IV - nome do técnico responsável;

V - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

VI - data atualizada das vistorias.

Art. 14 - Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Alfabetica
05/11/2005

118 157
PROJ. 43.241

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROTOCOLOS 26/OUT/05 14:00 045252

Ofício GP.L. nº 427/2005
Processo nº 13.284-5/2004

Jundiaí, 21 de outubro de 2005

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Apresentado: Encaminhe-se à C.A. e a:
S.R., C.E.F.O. e C.O.S.F.
[Handwritten Signature]
Presidente
03/11/2005

REJEITADO
[Handwritten Signature]
Presidente
22/11/2005

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 769, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura tem por finalidade regular a instalação de transmissores de radiação não-ionizantes e o Fundo Municipal de Conservação.

O artigo 4º, introduzido ao texto do projeto por meio de emenda, veda “a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico”.

Observamos que o dispositivo em foco fere o princípio da liberdade de iniciativa contemplado pelo art. 170 da Constituição Federal. Nos termos do parágrafo único desse dispositivo constitucional:

“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

O texto supra transcrito legitima a iniciativa econômica. É o princípio básico do liberalismo econômico.

Assim, o Legislativo, ao estabelecer vedação à instalação de transmissores de radiação não-ionizante, na forma do art. 4º da propositura, incorre em



Prefeitura de
Jundiá
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

fls. 158
Proc. 42.244

prática de inconstitucionalidade, por atuar em desacordo com o direito contido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade antes apontada traz como consequência o descumprimento do princípio da legalidade, previsto no art. 37, "caput", da Constituição da República e reproduzido pelo art. 111 da Constituição Estadual.

Portanto, a iniciativa fere a Constituição Federal em seus artigos 170, parágrafo único e 37, "caput", bem como a Constituição Estadual, no artigo 111 "caput".

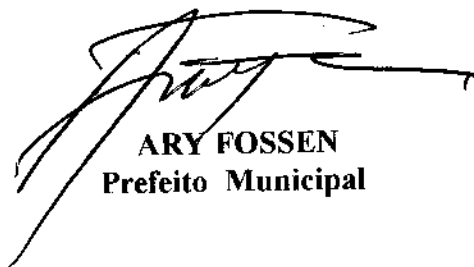
Quanto à contrariedade ao interesse público, de início proclamada, verifica-se que o artigo 4º inviabiliza a instalação de qualquer torre na área urbana, assim como inviabiliza a regularização das existentes. Também, de acordo com o dispositivo em foco, novas escolas, creches, unidades de saúde etc, não poderão ser construídas próximas às torres.

Trata-se, pois, de norma que não possui aplicabilidade prática, donde decorre a contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto parcial e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
veto4/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769

PROCESSO Nº 43.241

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua autoria, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, por considerar o art. 4º, introduzido via emenda, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 157/158.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo, em suma, que o veto parcial ao art. 4º se deu em face de o mesmo ferir princípio constitucional da liberdade de iniciativa, contemplado no art. 170 da Carta da República. Todavia, em nosso visto tal dispositivo não fere a Constituição Federal em virtude de o Município deter capacidade para legislar sobre a temática, fixando, por exemplo, distância de determinados equipamentos de próprios e locais situados em qualquer setor do perímetro urbano, como por exemplo, postos de combustíveis. Decerto que foi realizada audiência pública e a proposta debatida, mas qual seria a distância ideal/segura dessas torres com relação a escolas, creches, hospitais e mesmo no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico? É competência, repita-se, do Município legislar sobre o assunto! À míngua de estudos técnicos sobre a prejudicialidade do equipamento, foi estabelecida uma distância. Temos então uma questão técnica e de mérito, que deverá ser submetida ao crivo Plenário.

Não vislumbramos, da leitura do dispositivo vetado a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público apontadas. Com relação ao quesito mérito, este não pertence ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas



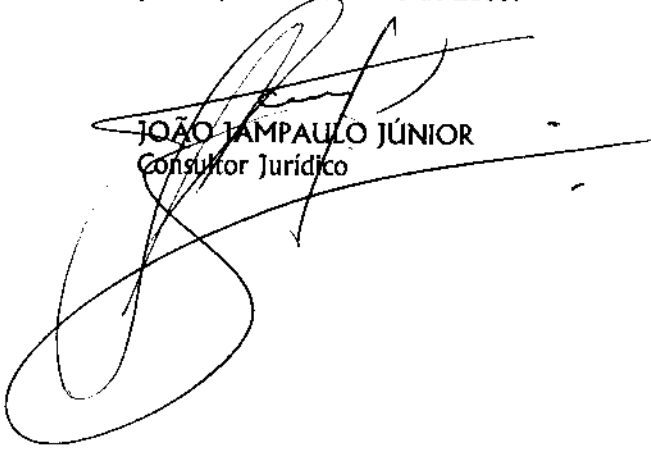
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 160
proc. 43241
RJ

todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de novembro de 2005.


JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.241

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 256

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei complementar em estudo, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental por considerar o art. 4º, introduzido no texto via emenda, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 157/158.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 245, vez que a proposta trata de matéria legislativa de competência municipal, portanto, não havendo o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 08.11.2005.

APROVADO
08/11/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILÉNA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 43.241

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 257

Considera o Chefe do Executivo o art. 4º da presente proposta, inserta via emenda no texto original da sua lavra, intempestiva, entendendo-a inconstitucional e contrária ao interesse público, e assim houve por bem extirpá-la utilizando-se do poder de veto parcial.

A base de argumentação do Alcaide vem alicerçada no art. 170 da Carta da República, que consagra o princípio da liberdade de iniciativa, refutada pelo nosso órgão técnico que assim não vislumbra, conforme análise de fls. 159/160.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto não nos parece oportuno, uma vez que não vem amparado em estudos técnicos, e a matéria é técnica, além do que a propositura é atual e extremamente sensata, em razão de implicar na possibilidade de danos à saúde da população em face da transmissão de radiação não-ionizante.

O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto parcial oposto ao projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 08.11.2005.

APROVADO
08/11/05

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Lombardi

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 43.241

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

PARECER Nº 258

O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Carta de Jundiaí, houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua autoria, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, por considerar o art. 4º, inconstitucional e contrário ao interesse público, por entender que a proposta fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto não encontra embasamento técnico, eis que a matéria carece de maiores estudos em face da polêmica que encerra – não há estudos que garantam que a radiação não-ionizante é ou não prejudicial à saúde – além do que fixar distância das torres é competência municipal. Decerto que o dispositivo da matéria foi vetado por razões técnicas, mas não há justificativa técnica que a ampare, e nesse sentido não acompanhamos as ponderações do Alcaide.

O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto parcial oposto ao projeto.

APROVADO
08/11/05

Sala das Comissões, 08.11.2005.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

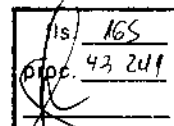

MARCELO ROBERTO GASTALDO


CARLOS ALBERTO KUBITZA


FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.05.64
proc. nº. 43.241

Em 22 de novembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 769** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 427/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Maier</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 23/11/05	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 43.241)

fls. 166
proc. 43 241

LEI COMPLEMENTAR Nº. 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

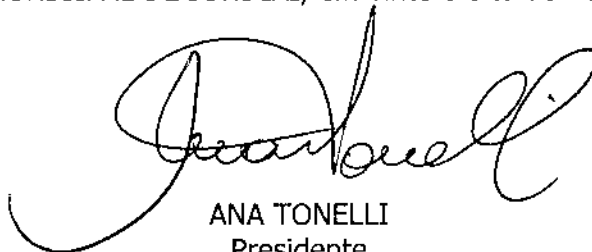
Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de novembro de 2005, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

115. 167
Proc. 43.241

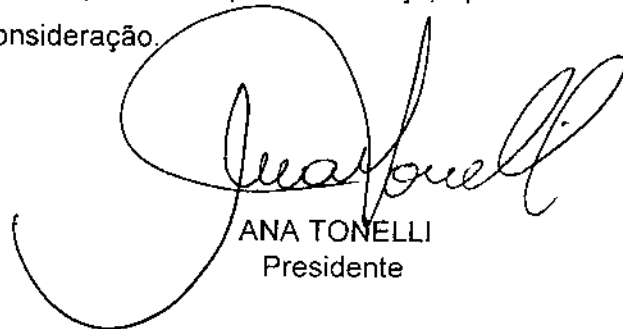
Of. PR 11.05.69
proc. 43.241

Em 28 de novembro de 2005.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 11.05.64, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº. 430, de 24 de outubro de 2005, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

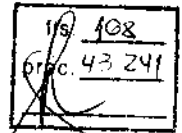


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>tonelli</i>
Nome:	<i>Silma C. Cavalli</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em <i>21/11/05</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº. 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de novembro de 2005, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

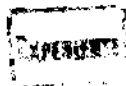
ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

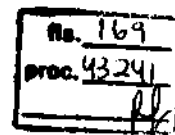
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOL) 01/03/06 17:54 046075

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

A
 02.03.06

**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI****Processo nº 131.260.0/7-00****Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí****Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao vedar a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, violou os artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

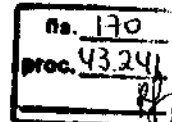
Para que a título da medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também

(Handwritten signature)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente



2

é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar dispendo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colêgio Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo.

Outra seria a situação se o projeto de lei recebesse emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, mantivessem seu espírito e finalidade, sem sofrer ampliação ou desvio de seu destino.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 121.260/05-06

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

No. 172
Proc. 43.241
21

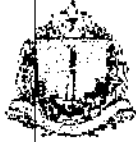
Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-
Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

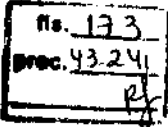
São Paulo, 21 de fevereiro de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 343 / 2006

DATA: 03 / 03 / 2006

REMETENTE: Set 43

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 131.260.0/7

N.º de Referência do Destinatário: 430/2005

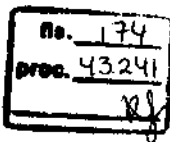
AÇÃO DIR. DE LICENÇAS COM FOLHA DE MEDICINA CAUTELADA

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 154**

LEI COMPLEMENTAR Nº 430, de 24/10/2005 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 769/05) - PROCESSO Nº 43.241

A. PREFEITO MUNICIPAL - (Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental).

Processo TJ nº 131.260.0/7-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar 430**, de 24 de outubro de 2005, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 131.260.0/7-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 169, oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 2 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 136
proc. 43.244

EXPERIENTE

CARTELA N. JUNDIAI - PROCESSO N. 26.257/06 10:00 048348

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS
SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 24 de março de 2006.

Ofício nº 3795/2006 - Marcela

Processo nº 131.260.0/7

Repte.(s) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
07/14/06

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da
decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do
despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência
protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 131.260.0/7-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao vedar a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, violou os artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma
hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo
de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso
porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao
princípio segundo o qual os atos normativos são
presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados
encontram-se presentes no caso sob exame. Há
razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma
de iniciativa parlamentar dispendo sobre matéria de
iniciativa reservada ao Chefe do Executivo,
aparentemente afronta o princípio da independência e
harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato
de organização da Municipalidade, de competência
exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de
administrador-chefe do Município, as atribuições do
Prefeito concentram-se em três atividades:
planejamento, organização e direção de serviços e obras
da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes
correspondentes ao comando, de coordenação e de
controle de todos os empreendimentos da Prefeitura
(**cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal
Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame,
tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo
reiterado, afastado a interferência do Poder
Legislativo sobre atividades e providências afetas ao
Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente
julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o
exercício de atos que impliquem no gerir as atividades*

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260.047-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo.

Outra seria a situação se o projeto de lei recebesse emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, mantivessem seu espírito e finalidade, sem sofrer ampliação ou desvio de seu destino.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260.007-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 179
Proc. 43241

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-
Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260.0/7-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



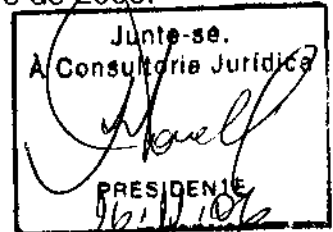
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/NOV/06 16:41 047948

Fls. 180
Proc. 43.241
REPRESENTANTE

SEJ 4.2 - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Ofício nº 17.167/2006 – irl
Processo n.º 131.260.0/7-00 (origem nº 430/2005)
Repte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

DEBATIN CARDOSO
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

№. 181
PROC. 43.241



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 131.260.0/7

Solicitem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, defender, no que couber, o texto impugnado.

Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

DEBATIN CARDOSO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 131.260.0/7-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao vedar a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, violou os artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar dispendo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260.047-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo.

Outra seria a situação se o projeto de lei recebesse emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, mantivessem seu espírito e finalidade, sem sofrer ampliação ou desvio de seu destino.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260/07-00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-
Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 131.260.0/7-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/10/2006

ADIN-145
Amélio

fls. 186
proc. 43241

oe
jul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

333 260-0/7

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

138230.020050217-1477-2006-00735257

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face de disposições do *artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados.

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa realizada aos 27 de setembro de 2005, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 769, de autoria do

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.ami@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/M01



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

10/10/2006

fla. 187
proc. 43241

03/11
JP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Prefeito Municipal, porém, com emendas ao texto original, em especial ao disposto no artigo 4º, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana.”

Originalmente, determinava o artigo 4º em sua redação:

“Art. 4º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1.000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.”

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto parcial, como dito, ao artigo 4º, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.ambi@jundiai.sp.gov.br

SMC/NJ/003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

0

10/10/2006

09
/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ocorre que o veto parcial ao projeto restou rejeitado em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2005, sendo mencionado artigo incorporado à Lei Complementar nº 430, com a redação transcrita em linhas anteriores.

Porém, consoante mencionado, o presente texto legislativo padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 4º da Lei Municipal nº 430 fere princípio constitucional presente no art. 37 da Constituição Federal, qual seja, o **princípio da legalidade**, ratificado no **art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo**.

Tal ilegalidade decorre do fato da alteração que se pretende introduzir no citado artigo fadar à inaplicabilidade a lei em questão eis que, da maneira como pretende a Egrégia Edilidade, condicionar a instalação das referidas antenas, estar-se-ia restringindo o alcance do plano diretor do Município.

Ademais, há flagrante infringência constitucional, mormente ao disposto no artigo 170 da Carta Magna, que determina que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

O citado artigo 111 da Carta Paulista, de igual forma, encontra-se maculado com a emenda introduzida na lei em comento, vez que contraria o interesse público, bem maior a ser protegido pela Administração Pública.

A sua manutenção, na forma como se apresenta, inviabilizará a instalação de qualquer torre na área urbana, bem como a regularização das já existentes e, ainda, impede a construção de novas escolas, creches, unidades de saúde etc, nas proximidades das torres já instaladas.



05
M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Os artigos 180, inciso V e 181 e § 1º da Constituição

Paulista determinam que:

“Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão”:

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Artigo 181 – Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal”.

Com a emenda aprovada ao texto original, que delimita os locais de instalação, o Legislativo desrespeitou o Plano Diretor do Município que estabelece as diretrizes e normas de desenvolvimento urbano, contrariando, assim, o disposto nos artigos acima transcritos.

Superadas tais ilegalidades, oportuno ressaltar que o artigo 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que compete ao Estado, entre outros, instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia.

O artigo 4º, em sua redação original, dispunha acerca da taxa a ser paga em decorrência da instalação das torres de telefonia, o que se relaciona com a arrecadação do município e, portanto, diz respeito ao orçamento municipal, matéria de regulamentação exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, jamais, poderia ser alterada pelo Legislativo.

Referida taxa de instalação e utilização seria cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa, poder esse inerente ao Município, conforme leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, pág. 370/371:



0

fls. 130
proc. 43.241

06
[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança, da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade”.

A esse respeito, dispõe a Lei Complementar nº 14/90 (Código Tributário Municipal), consolidado através do Decreto nº 19602/04, em seu artigo 99:

“Artigo 99 – Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura”.

Na conceituação do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, *“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.*

Ao comentar a razão e o fundamento desse poder, prossegue o eminente doutrinador:

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni_xmni@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

0

10/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

ns. 191
proc. 43241
07/11
JA

"A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo". (obra citada, pág. 341/342).

O exercício do poder de polícia, ora enfatizado, implica, por certo, em se exigir dos interessados o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento de qualquer atividade em território municipal, como se pode depreender da previsão contida no artigo 108 do mencionado Codex:

"Artigo 108 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestações de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização". (grifo nosso).

Com efeito, o dispositivo legal questionado vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição Federal, foi inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Novamente nos socorremos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 585/586, nos ensina:

"... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 192
proc. 43.241
P

08
/

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF. art. 2º)

Mais adiante:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí, não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo ...".

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (grifo nosso).

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

SMNJ003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.smnj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/10/2006

Ita. 193
Proc. 43.241
JK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

09
JK

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

O Executivo Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas proibições do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" uma vez que a alteração efetuada na Lei Municipal contraria o interesse público por diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que proíbe a instalação das torres de telefonia na área urbana, bem como a regularização das já existentes e, ainda, limita novas construções de escolas, creches, unidades de saúde dentre outros equipamentos públicos de necessidade da população, em detrimento do amplo exercício do poder de polícia pelo Executivo Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminarmente, suspendendo os efeitos do artigo inserto na lei municipal até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni@unni@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

0

10/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

30
M

- a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia do artigo 4º da Lei Complementar nº 430 de 24 de outubro de 2005;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o artigo 4º da Lei Complementar nº 430 de 24 de outubro de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2006.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO TOGNI
Procurador Jurídico
OAB/SP. nº 78885

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.ammir@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/10/2006



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 131.260.0/7-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala 309

CÓPIA

19211111 7112006-1413-2006-0613662C

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs **057.407** e **085.061**, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº **151.120-E**; **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº **151.518-E** e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº **153.671-E**, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **17.167/2006 - ir1, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 23 de outubro de 2006 - **Processo nº 131.260.0/7-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 769, de autoria do Prefeito Municipal, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; foi submetido a audiência pública, consoante excerto dos autos que ora juntamos, assim como obteve parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável



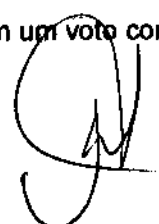
da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 27 de setembro de 2005. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, por considerar um dos acréscimos, (art. 4º) - inserido no texto original via emenda de vereador, ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, por entender que o dispositivo vetado não fere o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, contemplado no art. 170 da Carta da República, em face de o Município deter capacidade para legislar sobre a temática, fixando, por exemplo, distância de determinados equipamentos de próprios e locais situados em qualquer setor do perímetro urbano, como postos de combustíveis.

3. Decerto que foi realizada audiência pública e a proposta debatida, mas qual seria a distância ideal/segura dessas torres de telefonia com relação a escolas, creches, hospitais e mesmo no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico? É competência, repita-se, do Município legislar sobre o assunto!

4. Ante à mingua de estudos técnicos sobre a prejudicialidade do equipamento, foi estabelecida uma distância, e assim, há incidentalmente uma questão técnica incidente no processo legislativo que culminou na aprovação da emenda e, posteriormente na derrubada do veto sobre o dispositivo, que somente foi superada após consenso dos vereadores, fruto dos debates naturais dentro de uma Casa Legislativa (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto parcial oposto), que foi aprovado por unanimidade de seus membros. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento também elaborou parecer contrário ao veto, que foi aprovado com um voto contrário e a


PJ
700
conf. 700



Comissão de Obras e Serviços Públicos também exarou parecer contrário ao veto, que foi aprovado por unanimidade de seus membros (docs. anexo).

6. O veto parcial foi rejeitado no que tange ao art. 4º, na sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2005. Nesta votação a rejeição do veto parcial se deu com 11 votos (com 5 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, e publicada na edição da Imprensa Oficial do Município, edição de 2 de dezembro de 2005. (docs. anexos).


Eram as informações.

Jundiaí, 16 de novembro de 2006.

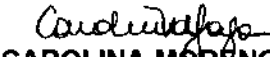

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E


MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E


CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo** advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 131.260.077-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de novembro de 2006.


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente

fls. 199
proc. 43.241
PK

1. TJ-SP - Edição de 05/11/2007
Arquivo: 183 Publicação: 25

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

131.260.0/7 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RECD(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. (REG. COM 08 FLS.) - ADV(S): CARLOS EDUARDO TOGNI (PROCURADOR JURIDICO - FLS 10) E JOÃO JAMPAULO JÚNIOR (FLS. 74) E RONALDO SALLES VIEIRA (FLS. 74) - SALA:309.

Total de Publicações: 1



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº





Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.260-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, MARCUS ANDRADE, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, RENATO NALINI (Declaração de Voto), PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 201
proc. 43241
<i>[assinatura]</i>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131.260.0/7

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo, duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico – Matéria de exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo – Inexistência de afronta aos artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º de Constituição do Estado de São Paulo – Ação improcedente – Liminar cassada.

VOTO Nº 16.234

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ingressou com a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, por afronta aos artigos 5º, 111, 180, inciso V e 181, § 1º, todos da Constituição Estadual.

Sustenta o autor, em resumo, que referido dispositivo usurpa atribuições próprias do Poder Executivo, em especial o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos e o desenvolvimento da cidade, contraria o interesse público por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 202
Proc. 43.241

2

diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que proíbe a instalação das torres de telefonia na área urbana, bem como a regularização das já existentes e, ainda, limita novas construções de escolas, creches, unidades de saúde dentre outros equipamentos públicos de necessidade da população, em detrimento do amplo exercício do poder de polícia pelo Executivo Municipal.

Deferida a liminar (fls 53/56), a Câmara Municipal prestou informações a fls. 71/73, relatando as fases do processo legislativo que culminaram com a aprovação do dispositivo impugnado.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar afirmando não ter interesse na defesa do texto impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 250/251).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls 253/258).

É o relatório.

Improcede a presente ação.

A lei ora impugnada, de iniciativa do legislativo, não padece de inconstitucionalidade.

Diz a Lei ora em exame:

Lei Complementar nº 430/05.

“Art. 4º - É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 203
proc. 43.241
3

creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana”

Trata-se, na verdade, de tema de exclusivo interesse local, matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Logo, não há vício de iniciativa ou quebra do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Como bem salientou o douto Procurador de Justiça oficiante, *“esse dispositivo teve origem em emenda parlamentar a projeto encaminhado pelo Prefeito. Apesar do veto exercido por este, o mesmo acabou rejeitado, sendo promulgado pelo Vereador-Presidente.*

Originariamente, o texto da proposta legislativa continha a seguinte redação:

“Art. 4º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – as instalações não inviabilizam a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II – sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III – seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1 000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.”

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7]

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 204
proc. 43.241

4

Essa espécie normativa contém normas de zoneamento. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles "o zoneamento urbano consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo. Na conceituação da Carta dos Andes, o zoneamento urbano é o instrumento legal de que dispõem as Municipalidades para controlar o uso do solo povoado, as densidades de população, a localização, a dimensão, o volume dos edifícios e suas utilizações específicas, em prol do bem-estar da comunidade" (1 Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1997, p 395).

Ainda que a emenda parlamentar tenha modificado o projeto encaminhado pelo Prefeito, não o desfigurou. Além disso, necessário lembrar que o dispositivo em exame contém normas gerais. E, segundo a Constituição Federal, em regra a iniciativa legislativa é concorrente. É o que se deduz do seu art. 61.

A respeito, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"Não nos parece que o direito ampare essas atitudes radicais. A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 205
proc. 43.241
5

porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento de despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária .. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria” (2 in’ Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., 1997, pg 531)

Ou seja, se nem mesmo nos projetos de iniciativa reservada o poder de emenda é vedado, com maior razão é de admiti-lo naqueles em que a iniciativa é concorrente.

No caso em exame, a iniciativa da Câmara de Vereadores que resultou na emenda apresentada, não proibiu a instalação do equipamento de transmissão. Apenas estabeleceu que as mesmas devem guardar duzentos metros de distância de determinados equipamentos públicos ou não, como escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

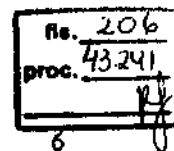
Aliás, a atitude do parlamento local é até elogiável, diante da sua preocupação em não permitir que tais rádios-base de telefonia celular fiquem muito próximas a determinados estabelecimentos que concentram grande número de pessoas (3 A respeito, na exposição de motivos da Proposta de Emenda nº 02, o seu autor, vereador Adilson Rodrigues Rosa ponderou “O avanço tecnológico é sempre bem visto pela sociedade, quando demonstrado que não traz embudo risco para a saúde da população. Quanto às instalações de antenas transmissoras de radiações ionizantes, até o dia de hoje não há um consenso por parte dos especialistas na área alguns garantem que traz sérios riscos para a saúde, outros dizem que não. A presente emenda ao projeto de lei complementar visa garantir minimamente a segurança dos cidadãos jundiarienses que permanecem por várias horas na proximidade dos equipamentos de transmissão, como em escolas, creches e hospitais, não tendo por objetivo criar dificuldades para a regularização das antenas existentes, mas antes dar segurança para a população. Dessa forma, conto com a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131.260-0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



colaboração e a concordância dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que com certeza garantirá a saúde da nossa comunidade" -- fl. 185).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve a organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) não prevê que a matéria contida no dispositivo impugnado, de natureza geral, deve ser restrita à iniciativa do chefe do Poder Executivo" (fls. 253/258).

Assim sendo, a lei impugnada está em perfeita consonância com a ordem constitucional, não devendo ser retirada do ordenamento jurídico.

Face ao exposto, julga-se Improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiá, cassando-se a liminar concedida. Comuniquem-se.


DEBATIN CARDOSO

Relator

A/DC

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 07/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 13.319

ADIN Nº 131.260 - JUNDIAÍ

Requerente: PREFEITO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Acompanho o voto do Des. DEBATIN CARDOSO, que conferiu adequado desate à demanda.

A iniciativa da Câmara, na espécie, foi benéfica à comunidade e atendeu a dois princípios imperantes do Direito Ambiental: a prevenção e a precaução.

Por isso é que a lei não padece de incompatibilidade com a ordem fundante e merece preservação.

Meu voto também julga improcedente a demanda direta, acolhidos ainda os argumentos da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

RENATO NALINI
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

51.804.114/0001-10

CÓPIA

Processo nº 131.260.0/9 -01
Embargos de Declaração
Ação Direta de Inconstitucionalidade

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, abaixo assinado, que lhe move **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**, vem à presença de V.Exa., em atenção a r.sentença de fls., requerer a juntada do anexo substabelecimento de procuração, para que junta o anexo comprovante de recolhimento da respectiva taxa.

Termos em que
Pede-se deferimento

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2008

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº. 85.061

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, nas pessoas do advogado **FÁBIO NADAL PEDRO**, OAB/SP nº 131.522, e aos estagiários de direito **RAFAEL HECTOR CENSI**, OAB/SP nº. 150.365-E e **CAROLINA RUOCCO**, OAB/SP nº **158.704-E**, os poderes que me foram conferidos pela **O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP** nos autos do processo nº **131.260.0/9 -01**, em trâmite perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Jundiaí, 13 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº. 85.061



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DEBATIN CARDOSO,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 131.260.0/7-00.

Sala 309

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade que o Prefeito de Jundiaí ajuizou em face do art. 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, do mesmo Município, com fundamento no art. 535, I, e seguintes, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente à presença de V.Exa. interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por entender ter havido contradição no acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal, consoante os fundamentos que passo a expor:

1- De acordo com a petição inicial, o Prefeito Municipal impugnou o art. 4º, da Lei Complementar 430/05, de Jundiaí.

2- No seu relatório, assim como na motivação, Vossa Excelência destacou o objeto da ação, tal como acima constou (fl. 272/276).

3- Contudo, ao julgar o pedido, por equívoco, ficou registrado no dispositivo que se julgava improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, o que não foi pleiteado.

2/10/06 c.s/g

131.260.0/7-00-2007-100-2397-100-1004

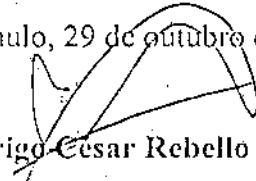


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, requiro sejam providos os presentes Embargos de Declaração para que o Juízo retifique o "decisum" do v. acórdão, para dele constar corretamente que foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, de Jundiaí, e não como, por engano, se decidiu à fl. 276.

Termos em que,
p. deferimento

São Paulo, 29 de outubro de 2007.


Rodrigo César Rebello Pinho
Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 212
proc. 43.241
2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.0/9-01

EMBARGANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 16.822

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face do artigo 4º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, alegando ter havido contradição no v. acórdão de fls. 270/276.

Afirma que, de acordo com a petição inicial, o Sr. Prefeito de Jundiaí impugnou o artigo 4º da Lei Complementar nº 430/05 daquele município, legislação a que se refere o relatório e a fundamentação do v. acórdão. Contudo, ficou registrado no dispositivo que se julgava improcedente o pedido de inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, o que não foi pleiteado.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos a fim de que se retifique o *decisum*, para dele constar corretamente que foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, de Jundiaí.

É o relatório.

A mesa, remetendo-se cópias de praxe aos demais integrantes do Órgão Especial.

São Paulo, 20 de dezembro de 2007.


DEBATIN CARDOSO

Relator



fls. 213
proc. 43241
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEJ 4.2 SALA 309

JUNTADA

Em, 26 de dezembro de 2007
junto a estes autos sit. prot. n.º 1002904

Eu, Adriana, Escr., subscr.

Adriana/Silvia Tallin Lourençon
Chefe de Seção

Proc. nº 131.260-01



EXELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADJ n.º 131.260.0/7

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.780.103/0001-50, com sede na Avenida Liberdade, s/nº, Paço Municipal, Jardim Botânico, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, por seu Procurador Jurídico (art. 12, inc. II, do CPC) adiante assinado, inconformado com o r. acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo em epígrafe, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do artigo 4º da Lei Complementar n.º 430, de 24 de outubro de 2005, vem, com o devido respeito, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, dos artigos 496, VII *usque* 508, 188 e 541, todos do Código de Processo Civil, ante a contrariedade ao disposto nos artigos 2º, 30, VIII, § 1º, inciso II, alínea "b", 61, 170 e 182, todos da Constituição Federal, conforme fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões anexas:

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2007.


VALMAR GAMA ALVES

Procurador Jurídico - OAB/SP 247.531

15/21/04122007-1140-2007.10029040

209

cf. doc. anexo



Processo de origem: ADI n.º .131.260.0/7 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUTOS MINISTROS

1. Nada obstante o esplendor jurídico que emana do douto acórdão recorrido, data vênja, o mesmo carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta brasileira, devendo ser modificado para fins de manter o império do direito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA REPRESENTAÇÃO

2. O Recorrente se afigura sucumbente, porquanto o r. acórdão combatido, proferido em única instância, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade de lei, por entender que a matéria, ao possuir exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo, não afronta aos arts. 5º, 111, 180, V e 181, § 1º, da Constituição Bandeirante.

3. Nada obstante, haja vista ter aludido contrariado dispositivos da Constituição Federal, cabe RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

4. A irresignação é tempestiva, pois a intimação do v. acórdão foi publicada no DOE do dia 05.11.2007, devendo o prazo ser contado de acordo com o artigo 188, do Código de Processo Civil, eis que o recorrente é pessoa jurídica de direito público, isento de custas e despesas processuais.

5. Outrossim, o recorrente está devidamente representado por seu Procurador, consoante qualificação na peça interpositiva, e cujo número de matrícula nos assentos pessoais de Jundiaí é 176070.



DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO CONTROLE CONCENTRADO

6. O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que somente a questão de interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, autoriza a admissão do recurso extraordinário em ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em face da Constituição Estadual.

7. O r. julgamento proferido no Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, interpretou as disposições da Constituição Paulista, de reprodução obrigatória, de forma contrária à essência da norma constitucional federal.

8. Nesse sentido, o *leading case* fixado na Reclamação n.º 383-3/SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgou que:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta".

9. A corroborar, a pacífica jurisprudência da Corte Suprema acerca da admissão do recurso extraordinário no controle concentrado previsto no artigo 125, § 2º, da CF, *litteris*:

(...) Preliminarmente, afastou-se a alegação de incompetência do Tribunal de Justiça estadual para realizar o controle concentrado da citada norma perante a Constituição estadual, haja vista a jurisprudência do STF no sentido de que, em se tratando de ação



direta de inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Justiça local — lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual —, a questão de interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, autoriza a admissão do recurso extraordinário. (...) Precedentes citados: RE 353350 AgR/ES (DJU de 21.5.2004) e ADI 2364 MC/AL (DJU de 14.12.2001). (BRASIL, STF, RE 302.803-1/RJ, 2ª, T. Rel. Min. Ellen Gracie, Recte.: Câmara Mun. Rio de Janeiro. Recdo.: Pref. Rio de Janeiro. Decisão: 01.02.2005. DJ: 25.02.2005. Unânime).

"EMENTA: É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão." (BRASIL, STF, ADI-QO n° 1.529/MT, Rel. Min. Octávio Gallotti, Recte.: Sind. Empresas de Transporte Rod. Passageiros de Mato Grosso; Reqdos.: Gov. do Mato Grosso e Assembléia Legislativa de Mato Grosso, DJ 28.2.1997). Também Agr. Reg. na Reclamação n.º 425 (DJU 22.10.93 e no RE 154.028-1 (Informativo STF 104, de 2.04.98).

10. Anota o Procurador da República Marlon Alberto Weichert, em trabalho específico sobre o tema, que:

"O fato do controle de constitucionalidade abstrato da lei municipal tendo como parâmetro a norma da Constituição estadual que reproduz comando da Constituição federal ser realizado pelo Tribunal de Justiça não afasta, porém, a presença da questão federal a autorizar (melhor, requerer) o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal de Justiça estará sujeita ao recurso extraordinário. Com efeito, tanto no provimento como no não-provimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade em abstrato, o Tribunal de Justiça estará, indiretamente, também fazendo a interpretação da norma constitucional federal. É — a exemplo do que referimos no item a supra quanto ao cabimento do RE na hipótese do art. 102, inc. III, a — em qualquer caso sua decisão, caso venha a não ser compartilhada pelo Supremo, estará contrariando o dispositivo da Constituição." (O recurso extraordinário no controle abstrato de constitucionalidade. Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: Recurso extraordinário e arguição de preceito fundamental. André R. Tavares et al. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 72-73).

11. Dessarte, o art. 4º da lei municipal n.º 430 viola substancialmente dispositivos da ordem constitucional federal, isto porque os parâmetros dispostos na Constituição Estadual são normas de observância obrigatória, em respeito ao princípio da simetria.



DA REPERCUSSÃO GERAL

12. O art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 430, de 24.10.2005, impõe vultuosos gastos à Municipalidade, a fim de capacitar os servidores na nova incumbência de fiscalizar a limitação urbanística.

13. Ainda, a lei obriga a reestruturação e reordenação das políticas públicas urbanas, de sorte que implica em atividade dispendiosa de estudo e re-enquadramento de zoneamento, uso e ocupação de solo urbano, a fim de aferir os locais viáveis de instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins.

14. Acrescente-se, também, que incumbirá ao Município a responsabilidade indenizatória pela regularização das estações rádio-base de telefonia celular existentes em locais proibidos.

15. Ademais, a limitação urbanística imposta pelo art. 4º da citada lei fere o princípio da liberdade de iniciativa contemplado pelo art. 170 da CF/88, condição que ultrapassa o interesse subjetivo da lide.

16. Quanto à repercussão geral na questão político-social, há vinculação da Administração a uma norma urbanística desarrazoada e sem critérios objetivos baseados em estudo prévio de desenvolvimento urbano.

17. Sendo assim, cuida-se de norma sem aplicabilidade prática, porquanto inviabiliza a instalação de qualquer torre na área urbana, bem como inviabiliza a regularização das já existentes. Aliás, o cumprimento do artigo impede a construção de novas escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, hospitais, pelo que engessa "a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa" (decisão que suspendeu a vigência e eficácia da citada lei, fl. 55).



18. No que tange à questão jurídica relevante, a interpretação emprestada pelo v. acórdão contraria o posicionamento dominante da Corte Suprema, consoante ementas no mérito demonstradas.

19. Também sob a ótica jurídica, a manutenção da eficácia do artigo legal, ora vergastado, implica na obrigação jurídica inescusável do município e das empresas que cuidam da matéria objeto da lide em cumprir com seus termos, de modo que gera efeitos jurídicos amplos e irrestritos.

20. Por fim, o Recurso Extraordinário no controle abstrato de constitucionalidade possui relevância que ultrapassa o interesse subjetivo da causa, pelo que "(...) afasta o dogma de que a decisão proferida nessa esfera tem efeito apenas *inter partes*. Isso porque, como a decisão originária – do Tribunal de Justiça – estará sendo proferida em processo de controle abstrato – e, portanto, com efeito *erga omnes* -, o acórdão que vier a ser proferido pelo Supremo Tribunal-mantendrá esses mesmos limites subjetivos" (O recurso extraordinário no controle abstrato de constitucionalidade. Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil (...). André R. Tavares *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 73-74).

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

21. Cuida-se de ação declaratória de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 430, de 24 de outubro de 2005, promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa a dispositivos da Constituição Bandeirante.

22. O Tribunal *a quo*, inobstante tenha concedido a liminar suspendendo *ex nunc* a vigência e a eficácia do art. 4º da citada lei, julgou improcedente a presente ação direta, proferindo seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei complementar n.º 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo, duzentos metros



de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico – matéria de exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo. Inexistência de afronta aos artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo. Ação improcedente. Liminar cassada.”

23. Os parâmetros normativos da Constituição Paulista são repetições obrigatórias dos dispositivos constitucionais federais, de modo que a interpretação defendida pelo v. acórdão recorrido viola os artigos 2, 5º, XXII e XXIII, 61, § 1º, inciso II, “b” e “e”, 63, I, 84, II e VI, “a”, 170, II e III, todos da Constituição Federal de 1988.

DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

24. Não se pode olvidar que o conteúdo previsto no dispositivo legal combatido cuida de matéria local, isto porque, conforme dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Cidadã, compete aos municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

25. O voto condutor do acórdão, ora combatido, entendeu que o tema se refere à iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo, pois trata de normas gerais sobre zoneamento. Sendo assim, inexistente inconstitucionalidade em razão da emenda parlamentar, inclusive porque a atitude do legislativo se afigura elogiável.

26. Nada obstante, cumpre afirmar que a matéria objeto de emenda parlamentar prevista no artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 430 de 24 de outubro de 2005 é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º, 84, II e VI, “a”, ambos da CF/88.

27. Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles que “As limitações urbanísticas são preceitos de ordem pública. Derivam do poder de polícia, que é



inerente e indissociável da Administração" (Direito Municipal Brasileiro. 13 ed. Célia P. e Márcio Reis. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 495).

28. Desse modo, tal assunto, por implicar em ordenação de território municipal e limitar a instalação de serviços públicos locais, revela nítida função da gestão administrativa, motivo pelo qual a deflagração legislativa na hipótese compete exclusivamente ao Prefeito.

29. Muito embora a intenção do Legislativo detenha mérito, não merecem prosperar os argumentos jurídicos dispostos no acórdão recorrido, isto porque as limitações urbanísticas representam o exercício do poder de polícia, atividade reservada ao chefe do executivo local (exegese dos artigos 30, I e VIII e 84, II e VI, "a", ambos da Carta Cidadã).

30. Depreende-se, pois, que a emenda parlamentar interferiu nas funções típicas de organização administrativa que compete exclusivamente ao administrador-chefe do executivo municipal.

31. A iniciativa de lei em relação à política urbana municipal, impondo limitações administrativas de grande relevância, incumbe exclusivamente ao Prefeito, visto que apenas este detém a competência de planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

32. Com efeito, dispõem os incisos II e VI, "a", do artigo 84, da Constituição Federal de 1988, *litteris*:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI – dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"



33. Logo, as normas sobre zoneamento específico da cidade, limitadoras da instalação de equipamentos referentes a serviços de telefonia, afiguram-se exercício de direção superior da administração.

34. Aliás, a gestão das atividades municipais, tal como a vedação de instalação de equipamentos atinentes a serviços públicos de telefonia celular em determinadas áreas do município, por necessitar de capacidade técnica para elaboração de antecedente planejamento especializado, implica em função nitidamente do Poder Executivo local.

35. Nesse sentido, seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Disposições sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico - Violação ao artigo 5º da Constituição Estadual - Ocorrência - Projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ação procedente. A iniciativa do projeto de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico deve ser do Prefeito, considerando que a Câmara dos Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo de Plano Diretor do Município, em face de sua complexidade técnica. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 24.919-0 - São Paulo - Pleno - Relator: Bueno Magano - 17.05.95 - V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Planejamento urbanístico - Lei municipal com regras relativas a loteamento fechado, de iniciativa do Legislativo - Iniciativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade da lei reconhecida - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 47.198-0 - São Paulo - Pleno - Relator: Luís de Macedo - 02.06.99 - M.V.)

36. Adverte-se, por pertinente, que a lei sobre zoneamento, no caso, cinge-se ao serviço público de telefonia, de modo que se refere à alteração pontual e específica das regras de zoneamento. Sendo assim, apenas o Prefeito Municipal possui legitimação para tratar do assunto.

37. Nesses termos, recente ementa do E. TJSP, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis de iniciativa parlamentar e promulgadas por Câmara Municipal, após veto total de Chefe do Executivo, que autorizam, em caráter excepcional, a construção de templos de qualquer natureza e prestação de



determinados serviços em vias públicas de Ribeirão Preto. Afronta ao "princípio da separação dos Poderes" caracterizada, porquanto as alterações pontuais do zoneamento da cidade devem ser objeto de decreto do Prefeito Municipal, e mediante prévio planejamento. Ofensa, outrossim, ao preceito isonômico, consubstanciado no "princípio da impessoalidade", na medida em que o zoneamento não pode ter por objetivo a satisfação de interesses particulares ou de determinados grupos. Ação procedente, por ofensa aos arts 5º, 111, 144, 180, I, II e V e 181, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo. (BRASIL: TJSP. ADI nº 133.044-0/6 - São Paulo. Pleno. Rel. Des. Jarbas Mazzoni. Rqte.: Prefeito de Ribeirão Preto. Rqdo.: Pres. Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Julgado em 19.09.2007. Unânime).

38. Outrossim, as limitações urbanísticas (veda instalação de estações de rádio-base de telefonia celular em determinadas áreas) que alteram zonas específicas da cidade devem ser disciplinadas por meio de decreto executivo, precedidas inequivocamente de anterior planejamento.

39. Diante das considerações supra, o artigo 4º da lei guereada ofende, de modo intransponível, o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º, da CF/88.

40. Exsurge verdadeira usurpação pelo Legislativo de função privativa do Executivo. A respeito, o Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências do Prefeito Municipal, ao decidir que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

41. Ademais, tal limitação urbanística impõe, mediatamente, o dever inescusável de fiscalização pelo Poder Público, atribuição da entidade da administração local, que deve ser prevista em lei de iniciativa exclusiva do Prefeito



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

№. 229
proc. 43.241
2º

ou, quando muito, por meio de decreto executivo nos moldes dos artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", ambos da CF/88.

42. O Colendo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, defende a competência privativa do chefe do executivo na iniciativa de lei sobre atribuição da administração, ementas abaixo transcritas:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente". (BRASIL. STF. ADI 3751/SP. Tribunal Pleno. Reqte.: Governador do Estado de São Paulo. Reqdo.: Assembléia Legislativa de São Paulo. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado: 04.06.2007. DJ: 24.08.2007. Unânime). Grifos nossos.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2.(...) 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente". (BRASIL. STF. ADI.2808/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. DJ 17.11.2006. Julgado 24.08.2006. Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Redo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Por maioria). Grifo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, 1: Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo". (BRASIL. STF. ADI 2417/SP. Rel. Min. Maurício Correa. Pleno. Julgado em 03.09.2003. DJ



05.12.2003. Repte.: Governador do Estado de São Paulo. Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo). Grifo nosso.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COM-PETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II: - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Açãõ direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (BRASIL. STF. ADI 2719/ES. Rel. Min. Carlos Veloso. Pleno. Julgado: 20.03.2003. DJ: 25.04.2003. Repte.: Governador do Espírito Santo. Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Unânime).

43. Destarte, as atribuições legais das entidades públicas, nomeadamente a fiscalização das limitações urbanísticas em relação às pessoas jurídicas que prestam serviços públicos, devem ser deflagradas por iniciativa do Chefe do Executivo local.

DA VIOLAÇÃO AO PODER DE EMENDA

44. No presente caso, há, também, vício constitucional em virtude da ofensa ao poder de emenda. Por pertinente, estabelece o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;"

45. Nesse diapasão, assevera Hely Lopes Meirelles que:

"a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva." (Direito Municipal Brasileiro. 13 ed. Célia Prendes e Márcio Rels. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 495).



46. Nesse passo, o artigo 4º do projeto original de lei complementar n.º 769 regula matéria diferente da prevista na emenda parlamentar. Dispõem as redações do citado artigo da seguinte forma:

"Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 769 sem emendas: Artigo 4º. Poderá ser autorizada a instalação de sistemas de transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições: I – as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina; II – sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis particulares; III – seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região".

"artigo 4º emendado e promulgado: É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico."

47. Se por um lado a redação original do artigo 4º cuidava da instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, prevendo em contrapartida o recolhimento de quantias aos cofres públicos municipais, o artigo 4º emendado e posteriormente promulgado estabelece limites urbanísticos à instalação de rádio-base de telefonia celular e microcélulas para reprodução de sinais.

48. Observa-se que a emenda parlamentar desfigurou o projeto inicial, impondo uma matéria com natureza diversa do conteúdo anteriormente previsto. A propósito asseverou Caio Tácito:

"o que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental" (O poder de iniciativa e o poder de emenda, RDA 28/51).



49. Nesse sentido, o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa aos princípios do processo legislativo e da separação dos poderes, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa do executivo que foi substancialmente modificada por parlamentar, *verbis*:

"A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto inicial. O poder de emendar, que se reconhece ao legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder" (ADI 23.013-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995, JTJ 172/280).

50. Ademais, a vigência da norma legal discutida provoca, indubitavelmente, aumento de despesas. Aliás, além de provocar referido aumento não indica os recursos necessários a tal ampliação.

51. Frisa-se que o Município de Jundiaí, em razão do dispositivo legal em tela, assumirá gastos com a capacitação dos servidores para fiscalizar da limitação urbanística, com a reestruturação e reordenamento de suas políticas públicas de urbanização e, eventualmente, com a responsabilidade indenizatória pela regularização das estações de rádio-base de telefonia celular existentes em locais proibidos.

52. Ante tais considerações, o aumento de despesa e a mudança substancial do projeto de lei são limites ao poder de emenda, *ex vi* entendimento reiterado da Corte Suprema, ementas abaixo descritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAR. ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. (...) Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63; I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (BRASIL STF. ADI



Prefeitura de
Jundiá

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

No. 228
Proc. 43.241
8

2079-SC. Rel. Min. Maurício Correa. Pleno. Julgado em 29.04.2004. DJ em 18.06.2004. Reqte.: Governador do Estado de Santa Catarina. Reqdo.: Assembléia Leg. de Santa Catarina).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (BRASIL. STF. ADI 1304-SC. Rel. Min. Maurício Corrêa. Pleno. Julgado 11.03.2004. DJ 16.04.2004. Reqte.: Governador de Santa Catarina. Reqdo.: Assembléia Legis. de Santa Catarina).

"Exorbitância do poder de emenda parlamentar, pela falta de pertinência entre a inovação e o objeto restrito e específico do projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário" (Constituição, art. 96, II, b e d). (BRASIL. STF. ADI 1682-SC. Rel. Min. Otavio Gallotti. Julgado em 8.6.2000. Pleno. DJ 17.05.2000. Reqte.: Governador Santa Catarina. Redo.: Assembléia Santa Catarina).

Também, ADI-MC 2079/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADI-MC 1070/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI-MC 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 774/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

53. Nesse passo, como bem salientou nos autos o Des. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Exmº. Celso Limongi:

"Outra seria a situação se o projeto de lei recebesse emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, mantivessem seu espírito e finalidade, sem sofrer ampliação ou desvio de seu destino".

54. Assim sendo, a norma impugnada viola a ordem constitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico. Para arrematar, o próprio Tribunal *a quo*, em caso análogo, julgou procedente, à unanimidade, a ação direta de inconstitucionalidade, consoante trechos do julgado:

"Trata-se de ação direta na qual o Prefeito Municipal de Itapetininga pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.001, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Proibição de Instalação de Torres de Telefonia em Certas Zonas e Locais e dá Outras Providências (...). De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual



(...) Assim, conclui-se que é da atribuição do prefeito, administrar os bens públicos, conservando-os, administrando-os e utilizando-os. Tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não sendo possível assim, que a Câmara municipal interfira na competência do prefeito, editando lei que cria novas tarefas à Administração". (BRASIL, TJSP. ADI 134.409-0/0. Julgado em 11 de julho de 2007. Publicação em 14.09.2007. Rqte.: Prefeito de Itapetininga. Reqdo.: Presidente da Câmara Mun. Itapetininga).

DA OFENSA À PROPRIEDADE E À ATIVIDADE ECONÔMICA INDIVIDUAIS

55. *Ad argumentandum tantum*, considerando o princípio da máxima efetividade dos julgamentos proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, aventa-se a violação aos princípios da função social da propriedade e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

56. De início, registra-se que os recursos extraordinários interpostos no controle abstrato "deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). (Gilmar Ferreira Mendes. Processo Administrativo n.º 318.715 do STF. Fundamento da emenda 12 ao RISTF, publicada no DJ 17.12.2003).

57. "Em recente decisão, a Min. Ellen Gracie Northfleet dispensou o preenchimento do requisito do prequestionamento de um recurso extraordinário, sob o fundamento de dar efetividade a posicionamento do STF sobre questão constitucional, adotado em julgamento de outro recurso extraordinário (AI 375.011, constante do *Informativo* 365 do STF). A Ministra manifestou-se expressamente sobre a transformação do recurso extraordinário em remédio de controle abstrato de constitucionalidade, e sob esse fundamento dispensou o prequestionamento para prestigiar o posicionamento do STF em matéria de controle de constitucionalidade. Importante precedente nesse sentido é o julgamento da MC no RE 376.852, Rel. Min. Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ 27.03.2003)". (Fredie Didier Jr. Transformações do recurso extraordinário. Aspectos Polêmicos e



atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – 10. Coord. Nelson Nery Jr. *et al.* São Paulo: RT, 2006, p. 110).

58. Assentadas tais premissas, constata-se que o art. 4º da Lei Complementar n.º 430, de 24.10.2005 impõe limitação administrativa que impede por completo a utilização das propriedades e das atividades individuais, em patente desrespeito aos artigos 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III, da CF/88.

59. Com efeito, a imposição urbanística legal, ao arrolar os locais onde são vedadas as instalações de rádio-base de telefonia celular e afins, proibindo-os "(...) no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico", em razão da generalidade e da abstração dos termos, implica em limitação absoluta, vedada pela ordem jurídica.

60. Nesse sentido, magistério de Hely Lopes Meirelles, para quem: "em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas". (Direito administrativo brasileiro. 25ª ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 580) e as limitações urbanísticas não podem "(...) produzir um total aniquilamento da propriedade nas suas manifestações essenciais de uso, gozo e disponibilidade da coisa. Por igual, não podem ferir de morte os direitos fundamentais do homem, comprometendo-lhe a vida, a liberdade e a segurança individuais". (Direito Municipal Brasileiro. 13 ed. Célia P. e Márcio Reis. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 496).

61. Salienta-se que, no caso em exame, as limitações urbanísticas na forma como foram dispostas equivalem ao completo engessamento das funções da propriedade e da atividade econômica. Ademais, desarrazoada a medida de condicionamento do uso da propriedade, haja vista a ausência de prévio estudo e planejamento urbanístico.

HP



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

fls. 231
proc. 43.241
7

DO PEDIDO

62. Pelo exposto pede a Vossa Excelência, Emérito Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que intime o recorrido para contra arrazoar e receba o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da CF c/c os artigos 496, VII e 541 do CPC, ante a violação dos artigos 2º, 5º, XXII e XXIII, 61, § 1º, inciso II, "b" e "e", 63, I, 84, II e VI, "a", 170, II e III, todos da Constituição Federal de 1988, proferindo juízo positivo de admissibilidade, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

63. Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o recorrente pede a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de dar integral provimento ao mesmo, reconhecendo que o V. acórdão contrariou os artigos 2º, 5º, XXII e XXIII, 61, § 1º, inciso II, "b" e "e", 63, I, 84, II e VI, "a", 170, II e III, todos da Constituição Federal de 1988, para fins de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação do direito à espécie.

Termo em que, p. deferimento.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2007.


VALMAR GAMA ALVES

Procurador Jurídico - OAB/SP 247.531



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

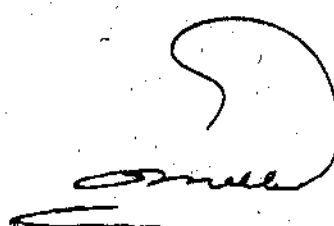


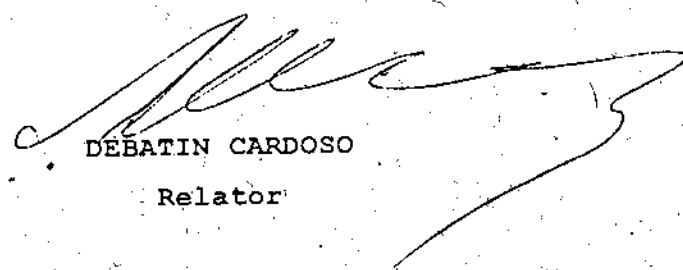
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 131.260-0/9-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ELLIOT AKEL, AMADO DE FARIA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, A.C. MATHIAS COLTRO, SOUZA NERY, BARRETO FONSECA, CLÁUDIO CALDEIRA, LINO MACHADO, ROBERTO MORTARI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


DEBATIN CARDOSO
Relator



no. 228
proc. 43.244
2

318
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.0/9-01
EMBARGANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
EMBARGADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Embargos de declaração - Manifesta contradição entre o constante no relatório e motivação do acórdão com a parte dispositiva - Erro material evidenciado - Embargos recebidos para corrigir o erro apontado e declarar a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade em relação ao artigo 4º, da Lei nº 430/05, do Município de Jundiaí.

VOTO Nº 16.822

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face do artigo 4º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, alegando ter havido contradição no v. acórdão de fls. 270/276.

Afirma que, de acordo com a petição inicial, o Sr. Prefeito de Jundiaí impugnou o artigo 4º da Lei Complementar nº 430/05 daquele município, legislação a que se refere o relatório e a fundamentação do v. acórdão. Contudo, ficou registrado no dispositivo que se julgava improcedente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 234
proc. 43.241
7

314
4

inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, o que não foi pleiteado.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos a fim de que se retifique o *decisum*, para dele constar corretamente que foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, de Jundiaí.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Tanto o relatório, quanto a fundamentação do v. acórdão, deixam claro que o pedido foi julgado improcedente e, portanto, considerado que o artigo 4º da Lei Complementar nº 430/05 encontra-se em perfeita consonância com a ordem constitucional.

Todavia, na parte dispositiva do acórdão, constou, de forma errônea, o decreto de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiaí (cf. fls. 276).

Cuida-se de erro material que pode ser corrigido, até mesmo *ex officio*, por aplicação analógica do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim sendo acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.0/9-01

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 235
proc. 42.241
2

310
9

Face ao exposto, recebo os embargos para o fim de declarar o acórdão embargado, corrigindo o erro constante do acórdão de fls. 270/276, para fazer constar de sua parte dispositiva que "Face ao exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiaí, cassando-se a liminar concedida. Comunicuem-se."

DEBATIN CARDOSO

Relator

AA/DC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.0/9-01

No. 236
proc 13.241
21
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<Órgão Especial - S.J. 4.11>
Remessa à Procuradoria Geral de Justiça
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008
[Handwritten signature]
Escritório de Trabalho Judiciário
São Paulo, SP 01034-000

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 131.260-0/9-01 (Acórdão)
CIENTE
São Paulo, 3 de março de 2008
Dr. *[Handwritten signature]*
RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

26 FEB 2008
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<Órgão Especial - S.J. 4.11>
RECEBIDO
(para publicar o v. Acórdão)
São Paulo, ____ de ____ de 2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 234
proc. 43.241
8

324

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi enviado FAX nº
111/2008 do inteiro teor dos
curriculários apresentados respectiva-
mente no dias 05/09/07 e
23/01/08 referentes à adin nº
131.260-07 e Encargos à Decla-
ração Nº 131.260-09-01. Certifico
mais que foi confirmada a
resunção da qual p/ Fabiane
(assist. em nota do Pres. Câmara)

São Paulo, 06 de Março de 2008.

Margareth Yuri Kawajiri
Escritor Técnico Judiciário
Matricula 312.094-0

Total de Publicações: 1

1. TJ-SP Disponibilização: segunda-feira, 26 de maio de 2008
Arquivo: 149 Publicação: 6

SEÇÃO III

Subseção VI - Autos com Vista

**Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores - Palácio da
Justiça - sala 309**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**131.260.0/9-01 - SÃO PAULO - EBGTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA -
EBGDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - INTERESSADO(S):
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO
RECORRIDO NA PESSOA DO DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR PARA APRESENTAR
CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINARIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -
ADV(S): JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E RONALDO SALLES VIEIRA E CARLOS EDUARDO
TOGNI E LUIZ MARTIN FREGUGLIA - SALA:309.**



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 503

PROCESSO Nº 43.241

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.260.0/7-00, julgada improcedente, relativa à Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, (art. 4º), que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.260.0/7-00, julgada improcedente, relativa Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, (art. 4º), que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, o feito deverá ser mantido em arquivo na Secretaria da Casa, em face de a ação ter sido julgada improcedente por votação unânime, conforme extrato publicado na edição do DOE de 11/09/2007, e encontrar-se pendente de recurso extraordinário, ou seja, ainda está sub-judice.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João de Paulo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPERIENTE

fls. 240
proc. 43241
24

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Ofício nº 1562-A/2008 – na
Processo nº 131.260.0/7-00 (origem nº 430/2005)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia dos v.v. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CT
A/ cima
28/05/08
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

COMARCA N. JUNDIAÍ (PROJ. Nº) 27/05/08 18h:20 (530028)

8
edu



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

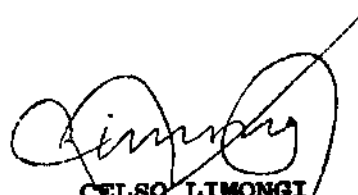


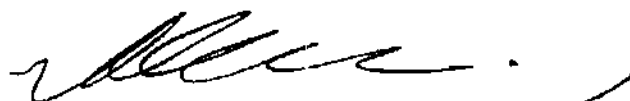
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.260-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, MARCUS ANDRADE, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, RENATO NALINI (Declaração de Voto), PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 242
proc. 43.241

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131.260.07

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo, duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico – Matéria de exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo – Inexistência de afronta aos artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação improcedente – Liminar cassada.

VOTO Nº 16.234

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ingressou com a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, por afronta aos artigos 5º, 111, 180, inciso V e 181, § 1º, todos da Constituição Estadual.

Sustenta o autor, em resumo, que referido dispositivo usurpa atribuições próprias do Poder Executivo, em especial o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos e o desenvolvimento da cidade, contraria o interesse público por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 243
proc. 43241

2

diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que proíbe a instalação das torres de telefonia na área urbana, bem como a regularização das já existentes e, ainda, limita novas construções de escolas, creches, unidades de saúde dentre outros equipamentos públicos de necessidade da população, em detrimento do amplo exercício do poder de polícia pelo Executivo Municipal.

Deferida a liminar (fls 53/56), a Câmara Municipal prestou informações a fls. 71/73, relatando as fases do processo legislativo que culminaram com a aprovação do dispositivo impugnado.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar afirmando não ter interesse na defesa do texto impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 250/251).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls 253/258).

É o relatório.

Improcede a presente ação.

A lei ora impugnada, de iniciativa do legislativo, não padece de inconstitucionalidade.

Diz a Lei ora em exame:

Lei Complementar nº 430/05.

"Art. 4º - É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 244
proc. 43.241
Rf

3

creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana”

Trata-se, na verdade, de tema de exclusivo interesse local, matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Logo, não há vício de iniciativa ou quebra do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Como bem salientou o douto Procurador de Justiça oficiante, “esse dispositivo teve origem em emenda parlamentar a projeto encaminhado pelo Prefeito. Apesar do veto exercido por este, o mesmo acabou rejeitado, sendo promulgado pelo Vereador-Presidente.

Originariamente, o texto da proposta legislativa continha a seguinte redação:

“Art. 4º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – as instalações não inviabilizam a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II – sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III – seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1 000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.”

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7]

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 245
proc. 43241
R.

4

Essa espécie normativa contém normas de zoneamento. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles “o zoneamento urbano consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo. Na conceituação da Carta dos Andes, o zoneamento urbano é o instrumento legal de que dispõem as Municipalidades para controlar o uso do solo povoado, as densidades de população, a localização, a dimensão, o volume dos edifícios e suas utilizações específicas, em prol do bem-estar da comunidade” (1 Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1997, p 395).

Ainda que a emenda parlamentar tenha modificado o projeto encaminhado pelo Prefeito, não o desfigurou. Além disso, necessário lembrar que o dispositivo em exame contém normas gerais. E, segundo a Constituição Federal, em regra a iniciativa legislativa é concorrente. É o que se deduz do seu art. 61.

A respeito, Hely Lopes Meirelles afirmou:

“Não nos parece que o direito ampare essas atitudes radicais. A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 071

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 246
proc. 43.241
RJ

5

porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento de despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária .. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria" (2 'in' Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., 1997, pg 531)

Ou seja, se nem mesmo nos projetos de iniciativa reservada o poder de emenda é vedado, com maior razão é de admiti-lo naqueles em que a iniciativa é concorrente.

No caso em exame, a iniciativa da Câmara de Vereadores que resultou na emenda apresentada, não proibiu a instalação do equipamento de transmissão. Apenas estabeleceu que as mesmas devem guardar duzentos metros de distância de determinados equipamentos públicos ou não, como escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Alrás, a atitude do parlamento local é até elogiável, diante da sua preocupação em não permitir que tais rádios-base de telefonia celular fiquem muito próximas a determinados estabelecimentos que concentram grande número de pessoas (3 A respeito, na exposição de motivos da Proposta de Emenda nº 02, o seu autor, vereador Adilson Rodrigues Rosa ponderou "O avanço tecnológico é sempre bem visto pela sociedade, quando demonstrado que não traz embutido risco para a saúde da população. Quanto às instalações de antenas transmissoras de radiações ionizantes, até o dia de hoje não há um consenso por parte dos especialistas na área alguns garantem que traz sérios riscos para a saúde, outros dizem que não. A presente emenda ao projeto de lei complementar visa garantir minimamente a segurança dos cidadãos jundiaenses que permanecem por várias horas na proximidade dos equipamentos de transmissão, como em escolas, creches e hospitais, não tendo por objetivo criar dificuldades para a regularização das antenas existentes, mas antes dar segurança para a população. Dessa forma, conto com a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131.260.0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 243
proc. 43.241
5

colaboração e a concordância dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que com certeza garantirá a saúde da nossa comunidade" -- fl 185).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve a organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) não prevê que a matéria contida no dispositivo impugnado, de natureza geral, deve ser restrita à iniciativa do chefe do Poder Executivo" (fls. 253/258).

Assim sendo, a lei impugnada está em perfeita consonância com a ordem constitucional, não devendo ser retirada do ordenamento jurídico.

Face ao exposto, julga-se Improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiaí, cassando-se a liminar concedida. Comuniquem-se.


DEBATIN CARDOSO

Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 260 0/7

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

No. 248
proc. 43.241
1

VOTO Nº 13.319

ADIN Nº 131.260 - JUNDIAÍ

Requerente: PREFEITO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Acompanho o voto do Des. DEBATIN CARDOSO, que conferiu adequado desate à demanda.

A iniciativa da Câmara, na espécie, foi benéfica à comunidade e atendeu a dois princípios imperantes do Direito Ambiental: a prevenção e a precaução.

Por isso é que a lei não padece de incompatibilidade com a ordem fundante e merece preservação.

Meu voto também julga improcedente a demanda direta, acolhidos ainda os argumentos da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.


RENATO NALINI
Relator



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 131.260-0/9-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ELLIOT AKEL, AMADO DE FARIA, MÁRIO DEVIENNE FERAZ, NELSON CALANDRA, A.C. MATHIAS COLTRO, SOUZA NERY, BARRETO FONSECA, CLAUDIO CALDEIRA, LINO MACHADO, ROBERTO MORTARI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 250
proc. 43.241
Rf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.09-01

EMBARGANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Embargos de declaração - Manifesta contradição entre o constante no relatório e motivação do acórdão com a parte dispositiva - Erro material evidenciado - Embargos recebidos para corrigir o erro apontado e declarar a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade em relação ao artigo 4º, da Lei nº 430/05, do Município de Jundiaí.

VOTO Nº 16.822

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face do artigo 4º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, alegando ter havido contradição no v. acórdão de fls. 270/276

Afirma que, de acordo com a petição inicial, o Sr. Prefeito de Jundiaí impugnou o artigo 4º da Lei Complementar nº 430/05 daquele município, legislação a que se refere o relatório e a fundamentação do v. acórdão. Contudo, ficou registrado no dispositivo que se julgava improcedente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 251
proc. 43.241
PJ

2

inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, o que não foi pleiteado.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos a fim de que se retifique o *decisum*, para dele constar corretamente que foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, de Jundiaí.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Tanto o relatório, quanto a fundamentação do v. acórdão, deixam claro que o pedido foi julgado improcedente e, portanto, considerado que o artigo 4º da Lei Complementar nº 430/05 encontra-se em perfeita consonância com a ordem constitucional.

Todavia, na parte dispositiva do acórdão, constou, de forma errônea, o decreto de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiaí (cf fls 276)

Cuida-se de erro material que pode ser corrigido, até mesmo *ex officio*, por aplicação analógica do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim sendo acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131.260.0/9-01

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 252
proc. 43.241
3

Face ao exposto, recebo os embargos para o fim de declarar o acórdão embargado, corrigindo o erro constante do acórdão de fls. 270/276, para fazer constar de sua parte dispositiva que "Face ao exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005 do Município de Jundiaí, cassando-se a liminar concedida. Comunicuem-se."

DEBATIN CARDOSO

Relator

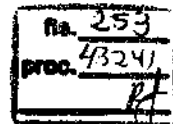
AA/DC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 131 260 0/9-01



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quarta-feira, 26 de setembro de 2012 - 14h42
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



3. STF

Disponibilização: quarta-feira, 26 de setembro de 2012.

Arquivo: 12

Publicação: 64

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.070 (628) ORIGEM :ADI - 1312600700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : VALMAR GAMA ALVES RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **FÁBIO NADAL PEDRO** E OUTRO(A/S) DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual cuja ementa possui o seguinte teor: "Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 4º, da Lei Complementar nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de, no mínimo, duzentos metros de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio- cultural e paisagístico - Matéria de exclusivo interesse local de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo - Inexistência de afronta aos artigos 5º, 111, 180, V e 181, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação improcedente - Liminar cassada." (fls. 271) Alega-se violação do disposto nos arts. 2º; 5º, XXII e XXIII; 30, VIII; 61, § 1º, II, b; 63, I; 84, II e VI, a; 170, II e III, e 182 da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. As supostas ofensas à Constituição federal suscitadas nas razões do recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). No caso de ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, a hipótese foi descrita de forma didática pelo min. Moreira Alves, relator da Rcl 383, Pleno, DJ de 21.05.1993: "Assim sendo, nas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, em que lei municipal ou federal seja considerada inconstitucional em face de preceito da Constituição estadual que reproduza preceito central da Constituição federal, nada impede que nessa ação se impugne, como inconstitucional, a interpretação que se dê ao preceito de reprodução existente na Constituição do Estado por ser ela violadora da norma reproduzida, que não pode ser desrespeitada, na federação, pelos diversos níveis de governo." (...) "E se não for prequestionada a questão federal (a de que a interpretação dada ao preceito estadual de reprodução fere a norma constitucional federal reproduzida, que é de observância obrigatória pelos Estados), não caberá sequer recurso extraordinário." (grifos meus) Ademais, ainda que superado tal óbice, observo que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte fixada em no exame de caso análogo. Confira-se: "EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 218.110, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 17.05.2002) Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 131.260.0/7-00, relativa à Lei Complementar 430/05, - (art. 4º) - que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental. (julgada improcedente. v.u. DOE 11/09/2007). Dispositivo da LC em vigor. (pendente de embargos de declaração DOE 10/03/2008). REC.Extr. ADMITO O RECURSO EXTRAORDINARIO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOE 27/08/2008).Recurso Extraordinário não conhecido - DOE 26/09/2012).



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: terça-feira, 11 de dezembro de 2012 - 07h19
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407

na. 254
proc. 43.241
4

Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 11 de dezembro de 2012.

Arquivo: 486

Publicação: 33

SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 9028972-17.2006.8.26.0000 (994.06.001826-0) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Recorrente: Prefeito Municipal de Jundiai - Recorrido: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Processo n. 9028972-17.2006.8.26.0000 1 - Cumpra-se a decisão de fls. 364/365 e que negou seguimento ao recurso extraordinário. 2 - Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. São Paulo, 7 de dezembro de 2012. IVAN SARTORI Presidente do Tribunal de Justiça - Magistrado(a) Ivan Sartori - Advs: Carlos Eduardo Togni (OAB: 78885/SP) - Luiz Martin Freguglia (OAB: 105877/SP) - Valmar Gama Alves- Fls (OAB: 247531/SP) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 430, de 24/10/2005
PROCESSO Nº 43.241**

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Processo TJ nº 9028972-17.2006.8.26.0000

Com despacho para ser remetido ao arquivo, após as formalidades de praxe, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme publicação de 11 de dezembro do corrente ano (fls. 253/254), a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – relativa a dispositivo da Lei Complementar 430, de 24 de outubro de 2005, (art. 4º) - julgada improcedente - Processo 9028972-17.2006.8.26.0000 -, retornou do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

Logo, tratando-se de dispositivo em plena vigência, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) que o art. 4º da Lei Complementar 430/2005 está em vigência, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv

Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico